SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . II - CANCELAMENTO DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**A-122/2020** *IZABEL CRISTINA CARDOSO HUMMEL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200071505

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi cancelado;

- ART 28027230200071505, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 17.01.2020 (fl 03 e 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Fiscalização - fachada, 10,59 m2;
•Campo 5. Observações: Envidracamento de sacada em painéis moveis de vidros incolores e laminados (espessura do vidro-10mm), com estrutura de suporte em alumionio branco; em situação anormal do alinhamento do sistema sera instalado 02 tubos 4x2 para fixação superior do sistema (na laje);
•Contratante: Marcos Vinicius Goncalves Teixeira Lima, pessoa fisica (Contrato 150120, celebrado em 16.01.2020, no valor de R$ 250,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Capitão Franisco Lippi, 529 – Apto 73 – Vila Dom Pedro II – São Paulo, SP;
•Data de Início: 21.01.2020;
•Previsão de Término: 07.02.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Marcos Vinicius Gonçalves Teixeira Lima;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
• Informação dos agentes fiscais da UGI/NORTE, datada de 01.03.2021, com fotografia do local, que realizaram diligëncia no local da obra/serviço, onde havia o Condominio Ritralto-Parada Inglesa; foram atendidos por interfone, e a atendente informou que o proprietário não estava disposto a prestar informações, insistiram e não foram atendidos (fl. 10/11);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200071505, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-631/2020 V2** *JOSÉ ROBERTO CARDINALE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200963347 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do serviço não ter sido executado.
Em processo de fiscalização feito diligência ao endereço da obra onde foi confirmado a não existência de obra em andamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200963347, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-14/2021** *FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200618595 substitutiva a ART nº 28027230200613410 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando as atividades técnicas do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200618671 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230200618595 e a correspondente substitutiva retificadora da ART nº 28027230200613410, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-16/2021** *ROSELI FERREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201183125 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando as atividades técnicas do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201231716 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° nº 28027230201183125, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-17/2021** *ANDRÉ LUIS SOFFRI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200911003 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando as atividades técnicas do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201084587 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230200911003, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-139/2020** *VICTOR HUGO OLIVERIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

1.Protocolo PR – 2020023627 (fl. 02) Data: 21.02.2020
1.1.Referente à ART n. 28027230191001040
2.Protocolo PR – 2020023636 (fl. 06) Data: 21.02.2020
2.1.Referente à ART n. 28027230191138060
Origem dos protocolos: UGI/ARAÇATUBA
Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada
Justificativas do Cancelamento das ARTs: A cliente cancelou o contrato após a emissão do alvará de execução de obra 248802063/2019; as ARTs serviram apenas para a aprovação do projeto na Prefeitura de Sumaré, para a obtenção do alvará acima descrito; não se responsabiliza a partir do início da obra;

1. ART 28027230191001040 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 07.08.2019 (fl. 03 e verso e 05):
•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Desempenho de função técnica – edificação de alvenaria, 146,49 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica de uma casa residencial térrea de 2 quartos;
•Contratante: Maria da Glória Chagas Borges, pessoa física (Contrato celebrado em 18.06.2019, no valor de R$ 1.678,77);
•Contratada (o): VHO Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Margarida Machado do Nascimento, 291 – Residencial Real Parque Sumaré – Sumaré, SP;
•Data de Início: 12.08.2019;
•Previsão de Término: 31.03.2020;
•Finalidade: nada consta;

2. ART 28027230191138060 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 03.09.2019 como de substituição retificadora à 28027230191001040, acima citada (fl. 07 e verso e 09) e que apresenta em relação a esta diferença somente na metragem da Atividade Técnica (Direção de Obra/Desempenho de função técnica – edificação de alvenaria, 137,56 metros quadrados;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Declarações do profissional que não deu início às atividades de Direção de Obra quando a mesma iniciou (fl. 04 e 09) ;
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.10 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.08.2013, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019 e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, VHO Engenharia Ltda., desde 25.05.2018 (sócio);

• Relatório do agente fiscal de Americana, datado de 25.11.2020 (fl. 12) na obra em andamento no local, consignando que as declarações verbais da proprietária e do encarregado da obra ratificaram a manifestação do interessado;

• Cópia da ART 28027230201519703, registrada pelo Eng. Civil Amadeus Carlos da Silveira Filho em

02.12.2020 (fl. 13/14), referentes para a mesma proprietária, das atividades de supervisão/coordenação – sistema construtivo, alvenaria, 140 metros quadrados (acompanhamento de Obra);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Americana à CEEC, em 17.12.2020 (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART. Orientar quanto a baixa da ART pelo profissional.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-396/2020** *DIEGO APARECIDO DASCENZIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2020037485 (fl. 02) Data: 17.06.2020
Origem do protocolo: UOP/JABOTICABAL
Referente à ART n. 28027230200382838
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente contratou a execução e não responde mais o contato, depois de inúmeras tentativas por meio de mensagem e ligação sem sucesso, vem solicitar o cancelamento da ART apresentada, caso futuramente o cliente retorne, uma nova ART será aberta;

- ART 28027230200382838 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.03.2020 como de substituição retificadora à 28027230191608203, ou seja, sem ônus (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Projeto – edificação de materiais mistos, 204.57 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART vinculada à elaboração do projeto arquitetônico residencial e acompanhamento técnico de execução do mesmo;
•Contratante: Chryselem Biotto Faria Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 07.06.2019, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua dos Tucanos, 27 – Loteamento Pq Residencial Terras de Yucatan – Quadra F1 – Lote 02 – Terra Preta – Monte Mor, SP;
•Data de Início: 04.12.2019;
•Previsão de Término: 04.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Chryselem Biotto Faria Souza

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.09.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Jaboticabal, à UGI/Campinas, para diligenciar no endereço da obra e posteriormente, enviar à CEEC (fl. 06/07);

• Relatório de Fiscalização na obra sita à Rua dos Tucanos, 27 (quadra F1, lote 02) – construção nova, de pequeno porte (204 m², 2 pavimentos), estágio de terraplenagem, paralisada) - datado de 23.11.2020, com fotografias, onde o agente fiscal consigna, dentre outras coisas, que não visualizou obra em andamento e/ou qualquer pessoa trabalhando no local; que um agente de segurança confirmou a informação que a obra está paralisada a meses, e que nas atividades técnicas consignadas [na ART da qual se pede o cancelamento] figuram projetos, que não foram contestadas e tampouco foi possível verificar se foram realizados ou não (fl. 07/11); e

• Encaminhamento do processo à CEEC, pela UGI/Americana (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART. Orientar quanto a baixa da ART pelo profissional.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-290/1991 T1** *JORGE DE FARIA MALULY* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020042703 (fl. 02) Data: 22.07.2020

Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA

Referente às ARTs de números: 1. 92221220150257939; 2. 92221220150884784; 3. 92221220151447935; e 4. 92221220150549107

Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado, ou seja, não houve efetivamente a execução de nenhuma das atividades da referida ART; o serviço foi executado por outra empresa/profissional;

Quanto às ARTS, destacamos:
- 1. 92221220150257939 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 26.02.2015 (fl. 03 e verso e 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto - estrutura, 578,70 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: área de construção: barracão: 500 m²; escritório: 24,70 m²; e garagem: 54 m²;
•Contratante: UNIALCO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado (Contrato sem número, celebrado em 10.02.2015, no valor de R$ 453.371,93);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Olegário Ferraz, sem número – Bairro: Aeroporto – Araçatuba, SP;
•Data de Início: 05.03.2015;
•Previsão de Término: 05.07.2015;

2. 92221220150884784 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 26.06.2015 (fl. 05 e verso e 06):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação metálica, galpão, 578,70 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: UNIALCO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.02.2015, no valor de R$ 453.371,93);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Olegário Ferraz, sem número – Bairro: Aeroporto – Araçatuba, SP;
•Data de Início: 05.03.2015;
•Previsão de Término: 05.03.2016;

3. 92221220151447935 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 11.11.2015 (fl. 07 e verso e 08):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação metálica, 578,70 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: barracão: 500 m²; escritório: 24,70 m²; e garagem: 54 m²;

•Contratante: UNIALCO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.02.2015, no valor de R$ 10.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Olegário Ferraz, sem número – Bairro: Aeroporto – Araçatuba, SP;
•Data de Início: 05.03.2015;
•Previsão de Término: 05.07.2015;

4. 92221220150549107 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.04.2015 (fl. 09 e verso e 10):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – combate a incêndio e pânico, 578,80 metros quadrados; e Execução/Instalação – instalação, incêndio, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: UNIALCO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado (Contrato sem número, celebrado em 10.02.2015, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Olegário Ferraz, sem número – Bairro: Aeroporto – Araçatuba, SP;
•Data de Início: 05.03.2015;
•Previsão de Término: 05.05.2015;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.11 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.01.1983, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa Construtora J.F.M. Ltda., desde 08.02.2011 (sócio);

2.Tela "Resumo de Empresa" – a Construtora J.F.M Ltda. está registrada no Conselho desde 08.02.2011, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fl. 12);

3.Encaminhamento da UGI/Araçatuba para fiscalização e, após, à CEEC para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 13);

4.Informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 17.09.2020, que o local já foi diligenciado várias vezes, e relacionando os profissionais/empresas responsáveis pela construção do hangar e as respectivas ARTs (fl. 27);

5.Cópias das seguintes ARTs referentes à obras/serviços realizados na Rodovia Olegário Ferraz, sem número – Bairro Aeroporto – Araçatuba, SP:

5.1.Atividade técnica de elaboração/projeto executivo, estrutura metálica, galpão, 500 metros quadrados, tendo como contratante a UNIALCOL S.A – Açúcar e Álcool (contrato de 25.02.2015) – ART 92221220150253535, registrada em 25.02.2015 pelo Eng. Civil Aliander Sandi dos Anjos (fl. 14 e verso);

5.2.Atividade técnica de execução/execução pluvial, estrutura, edificação, materiais mistos, e hidráulica, 862,61 metros quadrados, tendo como contratante a CAMINHO Automóveis e Caminhões Ltda. e Outros (contrato de 01.05.2015) – ARTs 92221220150743193 e 92221220150510904 (a primeira substituindo a segunda por modificação do contrato ou atividade técnica), registradas pelo Eng. Civil Rafael Damasceno Moreira Ferreira em 29.05.2015 e em 14.04.2015, respectivamente (fl. 15 e 16 e versos);

5.3.Atividade técnica de elaboração/projeto, construção, galpão, e estrutura, galpão, 742,50 m²; e

execução/execução, construção, galpão, 742,50 m² (projeto e execução arquitetônico e projeto e execução estrutural de um galpão para fins de uso como hangar), tendo como contratante a CAMINHO Automóveis e Caminhões Ltda. e Outros (contrato de 09.11.2014) – ARTs 92221220141558415 e 92221220141030041, a primeira substituindo/retificando a segunda, registradas pelo Eng. Civil Rafael Damasceno Moreira Ferreira em 09.11.2014 e em 04.08.2014, respectivamente (fl. 17 e 18 e versos);

5.4.Atividade técnica de direção/execução e de execução/projeto – de sistema de prevenção e combate a incêndio, galpão, 862,61 metros quadrados, tendo como contratante a CAMINHO Automóveis e Caminhões Ltda. e Outros (contratos citado com as datas de 14.04.2015, 01.12.2014, 09.11.2014 e 04.08.2014) – ARTs 92221220150506979, 92221220141669160, 92221220141558450 e 92221220141030369 registradas pelo Eng. Civil Rafael Damasceno Moreira Ferreira em 14.04.2015, 02.12.2014, 09.11.2014 e em 04.08.2014, respectivamente (fl. 19/22 e versos);

5.5.Atividade técnica de elaboração/projeto, cobertura metálica, galpão, 806,00 metros quadrados; execução/montagem e execução/fabricação, de estrutura dos materiais, galpão, 806 metros quadrados (projeto e responsabilidade técnica pela execução da fabricação e montagem da cobertura em estrutura metálica de um galpão comercial, tendo como contratante a CAMINHO Automóveis e Caminhões Ltda. e Outros (contrato de 27.03.2015) – ART 92221220150426156, registrada pelo Eng. Civil Fernando Inague em 30.03.2015 (fl. 23 e verso);
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ARTs 92221220150257939; 92221220150884784; 92221220151447935; e 92221220150549107 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
9	**A-519/1992 V3**	*ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Referente à ART n. 28027230200745225

Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Ocorreu Distrato, serviço não será executado;

- ART 28027230200745225- de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 08.07.2020 (fl. 04/05):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/ Execução –edificação, alvenaria, 246,47 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Esta A R T (anotação de responsabilidade técnica), refere-se a execução "parcial" (conforme contrato), de uma residência unifamiliar com 246,47 m², localizada no condomínio residencial Alphaville 01 em Araçatuba-SP, cito a Rodovia Senador Teotônio Vilela, km 08, cuja localização da obra no condomínio é a quadra "i", lote: 01, na Rua Mauro Rodrigues, imóvel de propriedade do sr. Gustavo Alex Bettoni;

•Contratante: Gustavo Alex Bettoni, pessoa física (Contrato celebrado em 06.07.2020, no valor de R$ 410.000,00);

•Contratada (o): CONSCAPE Construções e Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Rua Mauro Rodrigues, Quadra I, Lote 1 -Alvorada – Araçatuba, SP;

•Data de Início: 06.07.2020;

•Previsão de Término: 06.02.2021;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Gustavo Alex Bettoni;

Constam no processo, além dos requerimentos da interessada e da cópia de ART, acima citados:

1.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020 (fl. 10), restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

2.Informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 18.11.2020, que procedeu diligência no local da obra serviço apurando que a obra ainda não foi iniciada; e que com o funcionário da administração do Condomínio apurou que a execução da referida obra agora e de responsabilidade da engenheira Thais Aparecida de Lemos Berto (fl. 13);

3.Cópia da ART 28027230200979120, em nome da Engenheira Civil THAIS APARECIDA DE LEMES BERTO (não constam dados do registro da ART), referente a execução para o contratante das atividades técnicas de: edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, elétrica de baixa tensão, instalações hidráulicas, impermeabilização e cálculo estrutural – contrato de 18.08.2020, no valor de R$ 1.000,00 (fl. 12);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200745225, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-35/2021** *FABIANA SANDRIN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230201517242
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi iniciado, terá alteração de responsável técnico e de projeto, então não serei mais a responsável técnica e nem pelo projeto;

- ART 28027230201517242, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.12.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção. Direção de Obra/Execução, Elaboração/Projeto; Execução/Execução e Execução/Projeto - edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 61,39 metros quadrados; e Execução/Projeto - estrutura, elétrica de baixa tensão, impermeabilização e hidráulica, 61.39 m2;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Valeria de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 01.12.2020, no valor de R$ 750,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jose Rabelo Reis Esquina com a Av. Benedito Reynaldo Bernardi, Parte A, Quadra 35 – Centro – Ibira, SP;
•Data de Início: 04.01.2021;
•Previsão de Término: 05.07.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Valeria de Souza;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Informação do agente fiscal da UOP/NOVO HORIZONTE, datada de 04.03.2021, com fotografia, que diligenciou no endereço da proprietária/contratante, que informou que havia contratado a interessada para projeto e direção da obra; que rescindiram o contrato mutuamente; que não foram iniciadas as obras de edificação até o momento e que já contratou o profissional Leonardo Felipe Voltan da Cruz para um novo projeto e para o acompanhamento técnico. Informa o agente fiscal, ainda, que no endereço da obra/serviço, constatou que não há qualquer obra em andamento ou edificação no local, sendo somente o terreno (fl. 08/09);

• Copias das ARTs 28027230201606219 e 28027230210048977, registradas pelo Eng. Civ. Leonardo Fellipe Voltan da Cruz, referentes à execução para a contratante/local, das mesmas atividades técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento (fl. 06 e verso e 07 e verso); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201517242, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
11	**A-54/2020 V2**	*HIGOR BIONDO DE ASSIS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201395995 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e em função da impossibilidade de ser retificada procedeu o registro de nova ART.
Faz juntada da ART nº 28027230201507056 e de nº 28027230201537473 sanando as inconsistências.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201395995, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
12	**A-87/2021**	*VANESSA DE FATIMA CARNEIRO DE PAIVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201342802 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201466645 e ART nº 28027230201470894 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201342802, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-451/2020** *FLAVIA STERMAN DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200637113 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando as atividades técnicas do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200660497 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200637113, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-551/2003 V4** *JOÃO BATISTA DA ROCHA NETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190696709 – atividades técnicas "EXECUÇÃO DE OBRA" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado.
Apurado pela fiscalização deste Conselho em diligencia ao local da obra a execução da mesma sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Thiago Silvestre Vasconcelos. O profissional apresentou às ARTs 28027230191121960 e 28027230191221088 referente aos mesmos serviços e local da ART objeto do cancelamento, ou seja, "EXECUÇÃO DE OBRA", ainda informa que é responsável técnico desde o início da obra não havendo qualquer participação do profissional João Batista da Rocha Neto.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190696709, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-28/2020** *DOWGLAS RIBEIRO SOARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020000153 (fl. 02) Data: 03.01.2020
Origem do protocolo: UOP/ITAPIRA
Referente à ART n. 92221220160115471
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante não deu prosseguimento no processo junto à Prefeitura de Itapevi-SP, devido à falta de documentação do terreno necessária para liberação da obra;

- ART 92221220160115471, de Obra ou Serviço, de substituição retificadora à 92221220151450102, ou seja, sem ônus, registrada pelo interessado em 03.02.2016 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Projeto– edificação, alvenaria, 130 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Refere-se à responsabilidade técnica pela autoria e execução de um projeto de edificação de 130,00 m²;
•Contratante: Everton Flávio Cifuentes de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 04.11.2015, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Anah, Lote 12 – Quadra 12 – Cj Habitacional Setor A – Itapevi, SP;
•Data de Início: 01.03.2016;
•Previsão de Término: 01.06.2016;
•Finalidade: comercial;
•Proprietário: Everton Flávio Cifuentes de Oliveira;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.03.2014, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Itapira à CEEC, em 17.01.2020, para análise quanto ao pedido (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 11.02.2020 (fl. 06), restituindo o processo à UOP, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;
• Encaminhamento do processo pela UOP/Itapira à UGI/Barueri, (fl. 07), para cumprimento do solicitado (fl. 07);

• Informação da agente fiscal da UGI/Barueri, datada de 06.10.2020, que no local foi construída uma edificação onde hoje está instalada a Igreja Batista El Shadai; que não foi possível manter contato com alguém responsável, bem como que não foi possível confirmar se a houve a participação do interessado na execução do projeto (fl. 08/09); e

▪ Encaminhamento do processo pela UGI/Barueri à CEEC, em 06.10.2020, para análise e deliberação (fl. 10).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 11 tela Consulta de ART, onde se verifica que a ART principal 92221220151450102 (substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento) ainda tem status de registrada, foi registrada pelo interessado em 04.11.2015, e apresenta em relação à ART da qual se pede cancelamento diferença somente na metragem informada.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART. Orientar quanto a baixa da ART pelo profissional.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-15/1985 V16** *LEO MANIERO FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 92221220090414597
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Empreendimento não foi realizado;
- ART 92221220090414597, de Obra ou Serviço para si, registrada pelo interessado em 13.05.2009 (fl. 03):
•Campo 27 – Descrição dos Serviços executados: Elaboração de projeto arquitetônico de diversas edificações, totalizando a área a ser construída de 2.841,75 metros quadrados, num terreno de 40.000 metros quadrados;
•Campo Resumo do Contrato: não há contrato em razão do trabalho ser para si;
•Contratante: nada consta;
•Contratada (o): o próprio profissional;
•Local da Obra/Serviço: Estrada da Repartição de Aguas e Esgotos, sem número - não informados cidade/município, estado;
•Data do contrato: 30.12.1899 (sic);
•Previsão de Término: 12.05.2009;
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:
• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Paraguacu Paulista à CEEC, em 20.06.2018, para análise do pedido de cancelamento da ART 92221220090414597 (fl. 06);
• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2018, restituindo o processo à unidade operacional, para apurar o contratante, uma vez que não consta na ART de fl, 03 e verificado se foi desenvolvido o projeto; após retornar à Câmara (fl. 08);
• E-mail da UOP Paraguaçu Paulista enviado à empresa STER (CONTRATANTE) em 10.10.2018, solicitando informar se parte dos serviços foi executada ou alguma atividade técnica foi executada (fl. 08);
• E-mail da STER, datado de 31.10.2018, informando que não foi realizado nenhum serviço, nenhuma atividade técnica (fl. 09/10); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220090414597, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
17	**A-63/2020**	*BRUNO RAFAEL CANUTO MINOZZI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230190017047

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente não se manifestou quanto ao andamento do processo em função de esta com a possiblidade de mudança de locação da edificação;

- ART 8027230190017047, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 08.01.2019 (fl 03), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – elaboração do projeto de segurança contra incêndio, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: GraphPress Mult Soluções Gráficas Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.11.2018, no valor de R$ 3.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Gobette, 450 – Vila Engler - Bauru, SP;
•Data de Início: 05.11.2018;
•Previsão de Término: 04.03.2019;
•Finalidade: Industrial;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, com fotografia, que consigna que em 24.08.2020, diligenciou na local da obra/serviço, e constatado que o imóvel se encontra fechado, com placa de imobiliária para locação, e, em 01.03.2021, em contato com o Sr. Dankikar (GraphPress Mult Soluções Gráficas Eireli), foi informado que mudaram em 2019 e por isso o serviço não foi executado (fl. 06/07);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190017047, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-88/2021** *HERIKA ROMERO BERSI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Referente à ART 2802723020088497

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas.

- ART 2802723020088497, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 23.01.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – regularização de obra, de regularização de residência, 883,58 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Construção de um prédio residencial, localizado na Rua Salomão Habbib Hadad, 28 – Quadra 1, Parque Júlio Nóbrega, com 883,58 m2 – Bauru, SP;
•Contratante: Delvino Moreira Rebordões, pessoa física (Contrato celebrado em 03.01.2020, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Salomão Habib Haddad, 28 – Quadra 1 – Parque Júlio Nóbrega – Bauru, SP;
•Data de Início: 14.02.2020;
•Previsão de Término: 15.02.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Delvino Moreira Rebordões;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias da ART, acima citados:

• Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, que em 01.03.2021, diligenciou na local da obra/serviço, e, em contato com o contratante, Dalvino, o mesmo confirmou que os serviços não foram executados por motivo financeiro (fl. 06); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 2802723020088497, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-380/2018 V2** *JOÃO ANTONIO DOTTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolos:
1. PR – 2020018188 (fl. 02) Data: 27.01.2020
- Referente à ART n. 28027230180258023
2. PR – 2020018461 (fl. 04) Data: 28.01.2020
- Referente à ART n. 28027230180370132

Origem dos protocolos: UOP/CARAGUATATUBA

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada

Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

1 - ART 28027230180258023 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.03.2018 (fl. 03);

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 42,96 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Construção de uma residência com 42,96m2, fundação em 13 estacas de concreto armado moldadas in loco, baldrames em concreto armado, laje pré-moldada, alvenaria de bloco cerâmico estrutural, vergas e cintas de amarração de concreto armado. Com um total de 12m3 de concreto armado, 126 m2 de alvenaria e instalação de fossa asséptica biodigestora e sumidouro;

•Contratante: João Antonio Dotta, pessoa física – o próprio profissional (Contrato celebrado em 01.03.2018, no valor de R$ 100,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Délia Terezinha Santini de Paula, 55 – Lote 01 – Parque Vale das Palmas – Baurú, SP;

•Data de Início: 02.04.2018;

•Previsão de Término: 31.07.2018;

•Finalidade: Residencial;

2 - ART 28027230180370132 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 28.03.2018 (fl. 05);

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 42,96 metros quadrados; e Execução/Execução – cobertura metálica, telha de barro, 50 m²; ligação de água, 1 unidade; e biodigestor, mil litros;

•Campo 5. Observações: Construção de uma residência com 42,96m2, fundação em 13 estacas de

concreto armado moldadas in loco, baldrames em concreto armado, laje pré-moldada, alvenaria de bloco cerâmico estrutural, vergas e cintas de amarração de concreto armado. Com um total de 12m3 de concreto armado, 126 m2 de alvenaria; 50m2 de cobertura metálica e instalação de fossa asséptica biodigestora e sumidouro;

•Contratante: Milton Dotta Neto, pessoa física (Contrato celebrado em 28.03.2018, no valor de R$ 100,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Délia Terezinha Santini de Paula, 11 – Lote 18 – Parque Vale das Palmas – Baurú, SP;

•Data de Início: 01.05.2018;

•Previsão de Término: 31.05.2018;

•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além dos requerimentos e das cópias de ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.08.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Caraguatatuba, em 24.03.2020, à UGI/Bauru, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 07/09);

• Informação do agente fiscal de Bauru, datada de 26.08.2020, com fotografias, destacando-se: considerando ser o interessado também o contratante do serviço em uma das ARTs e ser o Sr. Milton Dotta Neto seu pai, o contratante na outra, estabeleceu-se contato telfênico com o profissional que confirmou que não haviam sido construído os imóveis que pretendia por razões particulares; que de posse do mapa fornecido [pelo profissional] confirmaram-se as informações passadas por telefone, confirmando-se que a obra seria executada em trecho da rua ainda não pavimentado, com indícios de movimentação de terra e serviços de infraestrutura inacabados; e que no local pode-se constar que não há nenhuma construção residencial que tenha sido executada, conforme registro fotográfico (fl.; 10/12); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Bauru à CEEC, em 16.10.2020, para análise da solicitação do interessado (fl. 13).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-94/2021** *THOMAS GOMES DE MORAES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200264021 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando o nome do contratante.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200945749 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200264021, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-433/1992 V29** *LEROY GABRIELE JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190560624 registrada pelo profissional Engenheiro Civil Leroy Gabriele Junior referente aos serviços de execução de "PONTE" Localizada na Rodovia João Melão Km 278+250 – SP – Ponte Carvalho Pinto nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter executado os serviços
Obtido pela fiscalização as seguintes informações:
Empresa contratada para execução da ponte Novata Engenharia Ltda. Em diligencia ao local da obra foi recebido pelo Engenheiro Civil Ricardo Monteiro Sanvid onde foi informado que por questões administrativas e internas da empresa, o Engenheiro Leroy, também sócio da empresa contratada não iria acompanhar a execução dos serviços, ficando a cargo do profissional Engenheiro Civil José Ângelo Bueno assumir a responsabilidade técnica.
Juntada a ART nº 28027230190927958 registrada pelo Engenheiro Civil Ricardo Monteiro Sanvid (corresponsabilidade) e ART nº 28027230190927492 registrada pelo Engenheiro Civil José Ângelo Bueno relativos aos mesmos serviços da ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190560624, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
22	**A-465/2011 V3**	*GABRIELA KRISTENSEN CIANTELLI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201195455 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando os valores do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201203678 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201195455, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-567/2020 V2** *YHAGO GAZOTE ELOY GERALDO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200908900 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando as atividades técnicas do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200932608 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200908900, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-630/2017 T1** *BENEDITO RATO DOS SANTOS FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2019032513 (fl. 02)Data: 25.04.2019
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART n. 28027230190445866
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante não irá mais executar o serviço, nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram ou serão executadas, nem parcialmente nem totalmente;

- ART 28027230190445866 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.04.2019 (vide fl. 03 a 05):
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/projeto – fundações, 6 unidades;
•Campo 5. Observações: Esta ART é referente ao projeto de fundação e projeto construtivo da base dos seguintes: Base para silo cônico expedição D=3,66 60° NV Base Maquina de pré limpeza 240T/H NV Base do silo armazenador D=18,3 Mont. Ext. 2 Vent. Galeria (SA-3) Base do silo armazenador D=18,3 Mont. Ext. 2 Vent. Galeria (SA-4) Base para Torre de sustentação piso 1000x2350 Base Silo Fundo Cônico SFC D=7,30 H=30cm NV
•Contratante: W.M. Logística e Comercio de Cereais Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 12.04.2019, no valor de R$ 6.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Joaquim Fogaça de Almeida Neto, 100 – Jardim Fogaça – Itapetininga, SP;
•Data de Início: 30.04.2019;
•Previsão de Término: 30.12.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: W.M. Logística e Comercio de Cereais Ltda.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.09.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa AP Prezatto Ltda. – EPP, desde 16.10.2019 (contratado);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à UGI/Sorocaba, em 31.05.2019, para diligencias in loco da veracidade do alegado pelo profissional e após, encaminhar à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Botucatu, datada de 03.01.2020, onde consta inclusive que procedeu diligencia até o endereço da obra, onde constatou não haver sinais de atividades técnicas, que foi informado que a obra é em outro endereço do grupo TAGUI,; que procedeu diligencia em outro endereço informado, constatando obra em andamento, a qual foi devidamente fiscalizada em todos os aspectos técnicos e que nesse local um informante explanou que a ART da qual se pediu o cancelamento foi emitida em nome do contratante errado, sendo todos os documentos emitidos para os trabalhos realizados em nome do proprietário da WM Logística e Comercio de Cerais Ltda., que é o Sr. Wagner Mitsuo Varicoda,

sendo então emitida nova ART no nome do contratante correto, a qual tem o número de identificação 28027230190460586, tendo sido retificada pela de número 28027230190851412 (fl. 08); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 19.08.2020 (com recebimento na CEEC em 18.09.2020), para análise e direcionamento (fl. 09).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 e verso e 11 e verso, respectivamente, copias das ARTs citadas na informação do agente fiscal, ou seja, da ART 28027230190460586 – registrada pelo interessado em 16.04.2019, ou seja, 1 dia após a ART da qual se pede o cancelamento e que apresenta em relação a esta diferenças: no nome do contratante – passou a ser Wagner Mitsuo Varicoda; no endereço da obra/serviço – passou a ser Avenida Joaquim Fogaça de Almeida Neto, 100; e no data do contrato – passou a ser 16.04.2019, e da ART 28027230190851412, de substituição/retificadora à 28027230190460586, registrada em 08.07.2019, e que apresenta em relação a esta diferenças nas datas de contrato (08.07.2019) início (08.07.2019) e termino da obra (08.11.2019).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190445866, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
25	**A-728/2020**	*IGOR TOCHIZAWA ALBERTINI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201087911 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201098973 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201087911, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-797/2020** *RAFAEL DIEGO PINTO DE CARVALHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201170433 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando as atividades técnicas do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201176844 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201170433, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-111/2021** *BRUNO MENDES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200475264 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do cancelamento da execução da obra em virtude da contratação de outro profissional para os serviços.
Faz juntada de declaração dos proprietários da obra, onde informa que a ART objeto do cancelamento foi substituída pela RRT nº 09812774 e RRT nº 09812820 registradas pela Arquiteta Mayara Rosa Gori de Oliveira.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200475264, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-193/2019 V2** *ELIANE COIMBRA MARQUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020047074 (fl. 02) Data: 21.08.2020
Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS
Referente à ART n. 2802723020545891
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: foi feita uma proposta da Basestrauss para a Odebrecht para execução de estacas do tipo hélice contínua. O valor inicial previsto era de R$ 30.346,19 e portanto foi preenchida a ART; por erro da Basestrauss não foi feita uma ART complementar - aditivo de valor, mas sim uma nova ART, de número 280271230200658046, com o valor final real; solicito cancelamento da 1ª ART (28027230200545891) uma vez que os mesmos serviços estão contemplados na 2ª ART (28027230200658046);

- ART 2802723020545891 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 19.05.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – fundações, estacas, 243 metros;
•Campo 5. Observações: Execução de 24 estacas do tipo hélice continua com 035 cm cada, somando um total de 243 mlp;
•Contratante: Odebrecht Realizações SP 28 – Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 2.204-H, celebrado em 14.04.2020, no valor de R$ 30.346,19);
•Contratada (o): Basestrauss Engenharia e Estaqueamento Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Robert Bosch, 45 – Parque Industrial Tomas Edison – São Paulo, SP;
•Data de Início: 14.04.2020;
•Previsão de Término: 14.04.2021;
•Finalidade: Infraestrutura;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200658046, registrada pela interessada em 16.06.2020 (fl. 04 e verso), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferença somente no campo valor (do contrato) – passou a ser de R$ 31.621,19 - não foi citado número do contrato;

• Cópia da ART 28027230200984898, registrada em 21.08.2020 como de substituição retificadora à ART 28027230200658046 (fl. 05 e verso), e que apresenta em relação a última diferença somente no número do contrato - citado contrato C0132162.01.114;
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 10.02.1993, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e está anotada como responsável técnica da empresa Basestrauss Engenharia e Estaqueamento Ltda., desde 24.101996 (sócia); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Campinas à CEEC, em 16.09.2020 (com recebimento em 23.10.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
29	**A-310/2020**	*JACQUELINE MAYARA ZAGOTO BOSSO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2018018010 (fl. 02)Data: 06.03.2018
Origem do protocolo: UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Referente à ART n. 28027230180149131
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do serviço contratado, sendo o cancelamento feito após a emissão da ART; itens da ART não serão executados;

- ART 28027230180149131 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 06.02.2018 (fl. 03 e verso e 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Reparo – pintura interna, 1 unidade; e de troca de piso cerâmico, 76 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: troca de piso cerâmico (remoção e colocação) APENAS das áreas secas, pintura interna simples;
•Contratante: Sirlene Aparecida Paiva de Sousa Finassi Pinto, pessoa física (Contrato celebrado em 05.02.2018, no valor de R$ 520,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Lotário Novaes, 244 – Casa – Taquaral – Campinas, SP;
•Data de Início: 07.02.2018;
•Previsão de Término: 20.02.2018;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Sirlene Aparecida Paiva de Sousa Finassi Pinto;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:
1.Cópias de ARTs registradas pela interessada como de substituição/retificadora à acima, ou seja, sem ônus, conforme abaixo:
1.1.ART 28027230180179725, registrada em 15.02.2018, e que apresenta em relação à inicial diferença somente nas datas do contrato e de previsão de término (fl. 05 e verso e 06);
1.2.ART 28027230180179725, registrada em 15.02.2018, e que apresenta em relação à inicial as seguintes diferenças: no nome do contratante; na data e valor do contrato; no endereço da obra/serviço; nas datas de início e previsão de término; e nas atividades técnicas: execução/mensuração, de levantamentos topográficos, 250 metros quadrados (locação de lote e locação de obra, no terreno localizado no lote 11 da quadra H do loteamento residencial) – vide fl. 07 e verso e 08;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.09) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 12.12.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Ribeirão Preto à UGI/Campinas, em 10.09.2020, para diligências e, posteriormente, encaminhamento à CEEC (fl. 10);

4.Informação da agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 10.11.2020, destacando: no endereço da obra/serviço, reside um novo proprietário, sendo que a proprietária anterior, que consta na ART, já mudou a vários meses, não sendo possível confirmar se os serviços que constam na ART foram ou não executados,

uma vez que não há contato da mesma no edifício; que encaminhou e-mail à interessada em 22.10.2020, solicitando esclarecimentos tais como se a atividade técnica de consultoria refere-se ao fato de haver acompanhamento/orientação durante a execução do serviços, ou se de fato, nada foi executado; e quanto à ART 0901551, registrada como substituição/retificadora à ART 0149131, mas que se refere a outro endereço, outro contratante e outro serviço, inclusive em outra cidade; e que até a data, não houve manifestação da interessada (fl. 11);
• Encaminhamento do processo pela UGI/Campinas à CEEC, em 11.11.2020, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

Considerando as divergências apresentadas quanto ao endereço das ARTs juntadas ao processo, que em tese tratariam da mesma obra.

Considerando que faltam elementos que comprovem o solicitado pela profissional, tendo em vista as inconsistências na ART inicial e as substitutivas correspondentes.

Voto

1.Pelo indeferimento do cancelamento da ART
2.Pela abertura de processo de apuração sobre possível irregularidades quanto as ARTs apresentadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-483/2020** *RENATO BRACHI RODRIGUES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190254157 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do distrato do contrato logo após o pagamento da ART, não houve início das obras nem tampouco assinatura do contratante na ART.
Em processo de fiscalização apurado junto a esposa do contratante que houve o cancelamento dos serviços devido à falta de condições financeiras.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190254157, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-491/1992 V2** *FRANCISCO MARZIALE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Protocolo PR – 2020019295 (fl. 02)Data: 31.01.2020
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART n. 28027230191543727
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;;
Justificativa do Cancelamento da ART: A atividade técnica de estrutura metálica não foi executada;

- ART 28027230191543727 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 22.11.2019 como complementar – detalhamento de atividades técnicas à 28027230191409722 (fl. 03 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – estrutura metálica, 1.880 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART complementar de atividade técnica; lojas Casas Bahia fl 1244 – Campinas, SP;
•Contratante: Via Varejo S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato SERIAL ME 289942628/28960718, pedido 4900042570, celebrado em 13.10.2019, no valor de R$ 353.824,47);
•Contratada (o): SMM Construtora e Comércio Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Costa Aguiar, 348 – 356 e 372 – Centro – Campinas, SP;
•Data de Início: 14.10.2019;
•Previsão de Término: 27.11.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Via Varejo S/A;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230191409722, inicial, registrada pelo interessado em 28.10.2019, com os mesmos dados da ART da qual se pede o cancelamento, mas que descreve as seguintes atividades técnicas: Execução/Execução – de instalações elétricas de baixa tensão, troca de piso cerâmico, impermeabilização, instalações hidráulicas, pintura interna e pintura externa, 1.880 metros quadrados (referente à execução de reforma na loja Casas Bahia FL 1244 – Campinas, SP) – vide fl. 04 e verso;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.02.1984, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidade até 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa SMM Construtora e Comércio Ltda., desde 21.05.1987;

3.Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC em 17.02.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06)

4.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 10.03.2020 (fl. 07), restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

5.Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à fiscalização da UGI/Campinas, em 23.06.2020 (fl. 08);

6.Informações da agente fiscal da UGI/Campinas, datada de 15.10.2020, onde consigna, em resumo, que esteve no endereço da ART de fl. 03, onde está localizada a filial 1244 das Casas Bahia, que a gerente após se inteirar do assunto, mostrou os serviços que foram feitos na loja no final do ano, mas informou que não tem conhecimento sobre serviços de estrutura metálica; que o prédio onde está instalada a loja é alugado e os outros 2 números também eram, mas que já algum tempo não mais pertencem à loja; que no nº 348 verificou que existe uma loja e que não fez nenhuma obra recentemente e que o nº 372 é uma clínica de odontologia que a dois meses fez reforma no local, mas não utilizou estrutura metálica (fl. 09/10);

7. Encaminhamento do processo pela UGI/Campinas à CEEC, em 11.11.2020, para prosseguimento na análise (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191543727, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-587/2020** *FELIPE ARTUR DA ROSA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020047112 (fl. 02)Data: 21.08.2020

Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS

Referente à ART nº 28027230200937086

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente contratou laudo para reforma, e, posteriormente, a construtora responsável exigiu ART de execução de reforma. Caracterizando outro tipo de atividade prestada e necessidade de emissão de substituição ....(ilegível)...

- ART 28027230200937086 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 13.08.2020 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Laudo – reforma, edificação de alvenaria, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Serviços aos quais essa ART se destina são: Troca da pedra de bancada da pia; Assentamento de 36m² piso porcelanato (Sala e quartos); Instalação de móveis planejados; Rebaixamento de teto da sala (material: gesso); Instalação de ar condicionado; Instalações de telas de proteção nas janelas e sacada; Remoção total da parede frontal da cozinha e remoção de 1m da parede lateral da cozinha/sala com colocação de bancada (paredes de vedação não estruturais) - OS SERVIÇOS DESCRITOS NÃO APRESENTAM RISCOS À ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO.;
•Contratante: Nelson Leandro da Silva Filho, pessoa física (Contrato celebrado em 12.08.2020, no valor de R$ 450,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal Abade Biagino Chieffi, 2655 – Apto 134 – Bloco C – Pagador de Andrade – Jacareí, SP;
•Data de Início: 13.08.2020;
•Previsão de Término: 31.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Nelson Leandro da Silva Filho.

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, a UGI anexa ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso) – o interessado está registrado neste Conselho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 27.02.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas; e

2.Encaminhamento do processo pela UGI/Campinas à CEEC, em 16.09.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 06 e verso cópia da ART 28027230200984929,

registrada em 21.08.2020 – de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200937086, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferença no campo Atividade Técnica: Execução/Execução - de reforma, edificação de alvenaria.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200937086, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-724/1998 V2** *NILO CAMPI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230210029608 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando as atividades técnicas do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200863983 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230210029608, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-783/2020** *MATHEUS HORTA ROSSI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201332576 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do serviço desta ART não ter sido executado.
Destacamos o preenchimento incorreto de duas ARTs a de nº 28027230201351754 e a do objeto do cancelamento tratada neste processo "ORIGINAL".
Juntado aos autos nova ART de nº 280272300201352174 da mesma obra corrigindo as atividades técnicas das duas ARTs.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201332576, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-783/2020 V2** *MATHEUS HORTA ROSSI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201351754 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do serviço desta ART não ter sido executado.
Destacamos o preenchimento incorreto de duas ARTs a de nº 28027230201332576 e a do objeto do cancelamento tratada neste processo "V2".
Juntado aos autos nova ART de nº 280272300201352174 da mesma obra corrigindo as atividades técnicas das duas ARTs.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201351754, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
36	**A-817/2020**	*ELISA MARIA BENEVENUTO BARRETO TAVARES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200451700 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do erro no preenchimento da ART, feito nova ART atualizando as atividades técnicas do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200312919 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200451700, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-101/2020 V2** *ISABELA APARECIDA MENDES MARTINS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020034965 (fl. 02)Data: 01.06.2020

Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA

Referente à ART nº 28027230190748310

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhum serviço descrito na ART foi executado, pois houve a desistência por parte do cliente em iniciar a obra.

- ART 28027230190748310 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 17.06.2019 (fl. 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria; 48,49 metros quadrados; estrutura, 48,49 metros quadrados; elétrica de baixa tensão, 13.800 watt; sanitários, 48,49 metros quadrados; e hidráulica, 48,49 metros quadrados; e Execução/Execução - edificação, alvenaria, 48,49 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART refere-se à responsabilidade técnica pelo projeto arquitetônico, execução da obra, estrutural, hidro sanitário e elétrica;
•Contratante: Ilza Cardoso de Souza Quirino, pessoa física (Contrato celebrado em 14.06.2019, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Mato Grosso, 2.438 – Vila Boa Vista – Presidente Epitácio, SP;
•Data de Início: 14.06.2019;
•Previsão de Término: 14.06.2020;
•Finalidade: residencial;
•Proprietário: Ilza Cardoso de Souza Quirino.

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Documento datado de 22.01.2016, onde a interessada solicita à Prefeitura de Presidente Epitácio o cancelamento do alvará de construção nº 216/2019, aprovado em 31.10.2019, ART nº 28027230190748310, por motivos de desistência do proprietário em dar início à obra, constando no documento a observação de "processo cancelado" (fl. 05);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) –a interessada está registrada neste Conselho, como ENGENHEIRA CIVIL, desde 30.05.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com anuidades até 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

3.Encaminhamento do processo pela UOP/Caraguatatuba à CEEC, em 08.06.2020 (com recebimento em 13.10.2020), para análise da solicitação da interessada (fl. 07/08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese haver a rescisão a contratual houve de acordo com o próprio profissional a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto, no presente caso a profissional teria que solicitar a baixa da ART e não o cancelamento.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-721/2020** *MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA LOPES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201241487 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter sido executado os serviços por desacordo contratual.
Declaração da contratante atestando que os serviços não foram executados.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201241487, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
39	**A-191/2020**	*JENIFFER SILVÉRIO DA SILVA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200193449 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do cancelamento de contrato, pois o proprietário executou a obra com outro profissional.
Apurado pela fiscalização que os serviços referentes a ART objeto do cancelamento foram executados pelo Engenheiro Civil Claudio Bucioli e registrados através da ART nº 28027230200206288.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200193449, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
40	**A-778/2019**	*RENATA FRONZA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Protocolo PR – 2019059544 (fl. 02)Data: 01.10.2019
Origem do protocolo: UGI/FRANCA
Referente à ART n. 92221220121467019
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não executado, cliente cancelou o contrato;

- ART 92221220121467019 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 29.10.2012 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto "as built", Execução/Vistoria e Supervisão/Execução - de regularização de obra, edificação de materiais mistos, 129,80 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: A edificação residencial construída, perfazendo área de casa de 155,40 m² e área de piscina de 32,00 m²;
•Contratante: Regina Helena Gallante, pessoa física (Contrato celebrado em 01.10.2012, no valor de R$ 850,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua João Guilherme, 223 – Vila Cidade Jardim – Limeira, SP;
•Data de Início: 01.10.2012;
•Previsão de Término: 15.11.2012;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Regina Helena Gallante;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 27.05.2010, com atribuições "do artigo 7º da Res.; 218/73m, do CONFEA"; e como TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO CIVIL-EDIFICAÇÕES, desde 27.05.2010, e TECNÓLOGA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, desde 16.09.2010; está quite com anuidade até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UGI/Franca à CEEC em 05.11.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05)

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 25.11.2019 (fl. 06), restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

4.E-mail datado de 09.11.2020, onde em resposta ao questionamento do agente fiscal da UGI/Limeira (que informou ao senhor Reginaldo Cesar Pimentel que esteve em diligência para confirmação do fato alegado no endereço citado da ART e, como não conseguiu contato, esteve no endereço da contratante, Regina Helena Galiante, na Rua Wilson de Barros Cotrin, 451, solicitando informação se o serviço foi executado e, em caso negativo, qual o motivo da não execução) o Sr. Reginaldo informa que referindo-se ao processo de execução da obra, não foi concluída obra ou nem sequer qualquer esboço de obra no local e que o motivo pelo qual o projeto e a obra não foram executados se deu pelo fato dele não mais estar morando no país e o imóvel atualmente estar alugado (fl. 07);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

5.Informação do agente fiscal da UGI/Limeira, datada de 10.11.2020, que em diligência para apuração de informações, levantou-se que Reginaldo Cesar Pimentel antigo residente no local situado na Rua João Guilherme 223 – Limeira, SP informou conforme o e-mail acima (fl. 08);

6. Encaminhamento do processo pela UGI/Limeira à CEEC, em 10.11.2020, para análise e emissão de parecer fundamentado (fl. 09).
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220121467019, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
41	**A-398/2020**	*MICHELA MOURA MENDONÇA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200176176 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
A ART refere-se aos serviços de assistência técnica – edificação alvenaria – Avaliação da edificação e seu sistema construtivo, a obra se encontra em com estado de conservação, atendendo as condições de estabilidade, segurança, conforto, higiene e salubridade do imóvel localizado na Av. Justino de Maio nº 542, Município de Guarulhos/SP.
A profissional informa que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado.
Relatório de fiscalização deste Conselho:
•Pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho:
oART nº 28027230200499920 registrada pelo Engenheiro Mecânico Carlos Rinaldo Leone Leal referente a "assessoria e laudo do equipamento ponte rolante";
oART nº 28027230200448943 registrada pele Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Pereira referente ao "laudo das instalações elétricas de baixa tensão e SPDA.
•Ainda no site do Corpo de Bombeiros foi localizado o Certificado de Licença (CLCB) sob responsabilidade técnica da Arquiteta Janaina Dias Torciani.
•Em diligência ao endereço foi recebido pelo Sr. Rudnei Fonseca (assistente financeiro) que prestou dentre outras as seguintes declarações:
oO imóvel é alugado e contrataram alguns engenheiros para elaboração de laudo de eletricidade e de equipamento, para atendimento de exigências pela Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP;
oReceberam a indicação da Engenheira Michela para realização do laudo predial e AVCB, mas não houve acordo por dificuldades da profissional em atender toda documentação do Órgão Municipal, devido a isso, o serviço não foi executado pela engenheira e não houve contrato entre as partes;
o Para os serviços foi contratada a Arquiteta Janaina Dias pois já está habituada aos tramites burocráticos da cidade.
oJunta RRT registrada pela Arquiteta das atividades de "execução/instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e do controle de materiais de acabamento e revestimento".

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200176176, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
42	**A-552/2020**	*WILSON CARVALHO DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Referente à ART n. 28027230200875904
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Evento cancelado em razão da desistência da TV Band devido a pandeia COVID-19 durante o processo de montagem da estrutura;

- ART 28027230200875904 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 31.07.2020 (fl. 03/04), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Vistoria – segurança na operação, em maquinas equipamentos e instalações, 107, 100 metros quadrados e 250 metros;
•Campo 5. Observações: CONTRATADA: DMIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLE EPP - CNPJ: 07.727.414/0001-66 1) Estrutura metálica octogonal com medidas: altura 2,80m; Palco de 100m2 e área interna fechada por gradil com 64m2, estrutura que será utilizada como CAGE DE LUTAS; 2) Palco com 75m2; 3) Palco com 24m2; 4) Rampa com 8m2; 5) Box Truss para montagem de iluminação e painel de Led, com 250m. A responsabilidade pela montagem estrutural fica por conta da empresa contratada.
•Contratante: VSWEN Produções Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 14, celebrado em 30.07.2020, no valor de R$ 650,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Diogo Farias, 137 – Centro – Guarulhos, SP;
•Data de Início: 31.07.2020;
•Previsão de Término: 02.08.2020;
•Finalidade: Esportivo;
•Proprietário: SWEN Produções Ltda;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Encaminhamento do processo pela UOP/São Joaquim da Barra à CEEC em 31.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07)

2.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020 (fl. 08), restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

3.Encaminhamento do processo pela UOP à UGI/Guarulhos, para diligência, em 11.11.2020 (fl. 09);

4.Informações da agente fiscal da UGI/Guarulhos, datada de 15.10.2020, com fotografia do local, consignando, em resumo, que em 25.11.2020, diligenciou no endereço da obra/serviço, entrando em contato com a coordenadora de eventos do Hotel Sammet Mônaco, obtendo a informação que o palco foi montado, realizado os testes e desmontado, sem a ocorrência do evento devido à pandemia do COVID-19, e que foram cobrados os valores de locação do espaço normalmente (fl. 09 verso, 10 e 11);

5. Encaminhamento do processo pela UGI/Guarulhos à CEEC, em 01.12.2020, para analise e emissão de parecer fundamentado quanto ao cancelamento ou não da ART 28027230200875904 (fl. 11 verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, fato comprovado com a execução dos serviços de montagem e desmontagem do palco. A ART registrada atende o estabelecido na Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-418/2019** *GERSON DOS SANTOS SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180922375 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da desistência da execução dos serviços por parte da contratante, motivado pela venda do terreno.
Segundo informações obtidas pela fiscalização deste Conselho a construção inicial era referente a um sobrado de dois pavimentos, contudo posteriormente foi executada uma casa térrea com outro projeto e outra profissional como responsável técnica.
Faz juntada da ART nº 28027230191182303 registrada pela Engenheira Civil Natalia Regina Fontolan referente a elaboração de projeto e execução de edificação do mesmo endereço citado na ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180922375, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
44	**A-560/2015 V1**	*DANIELA MAS BUTZER MICHELOTTO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento e respectiva baixa de responsabilidade técnica referente a ART nº 28027230200752153 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informado pela profissional que ".. após a aprovação dos projetos e financiamento, o contratante não apresentou interesse em firmar contrato de construção para execução da obra, vindo posteriormente a contratar novo responsável técnico".
A ART supracitada tem como atividade técnica a execução de edificação – Alvenaria e execução de projeto arquitetônico.
Apurado pela fiscalização deste Conselho que no local não há indícios de obra, trata-se de um terreno baldio situado no Loteamento Portal Itapeva,

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional da engenheira, em que pese não haver a execução da obra houve conforme informado pela engenheira a elaboração do projeto, atendendo assim os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso trata-se tão somente de baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.
Pela baixa da responsabilidade técnica referente ART nº 28027230200752153

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-20/2020 V2** *JULIO CESAR AZEVEDO PERNA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART n. 28027230191382314

Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: ART preenchida com valor do contrato a maior;

- ART 28027230191382314 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.10.2019 (fl. 03):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Ensaio – sondagens, 50 metros;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: CFS Construções, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 21.10.2019, no valor de R$ 303.100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Soldado Adão Wojcik, 19 – Apartamento 142 – Jardim Maria Helena – Guarulhos, SP;
•Data de Início: 21.10.2019;
•Previsão de Término: 22.10.2019;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além dos requerimentos da interessada e da cópia de ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230191387158, registrada pelo interessado em 22.10.2019, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças:
• Consignado como contratada a empresa FS Sondagens, Perfurações de Solo Ltda.;
• valor do contrato passou a ser de R$ 3.031,00);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191382314, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-26/2021** *LUCIANO DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200098646 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de atrasos por parte do contratante de entrega de documentos no órgão financiador, inviabilizando a contratação imediata, portanto, os serviços constantes na ART não foram executados.
Apurado pela fiscalização que a obra localizada no endereço objeto do cancelamento foram executadas pelos profissionais Engenheiro Civil Ricardo Morelli Silveira atividades técnicas registradas através da ART nº 28027230200696759 e Engenheira Civil Amarilis Megale El Rafih com o respectivo registro da ART nº 28027230191702613.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que

levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230200098646, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-221/2020** *TIAGO FERREIRA LISBOA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190694990 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informado pelo profissional que "fechou um contrato para conclusão da residência com valor de mão de obra + gerenciamento da compra de materiais. Iniciamos pela limpeza do terreno, mudança do canteiro pois a obra estava paralisada a aproximadamente 5 anos, gabarito de obra, nova remarcação topográfica e conferência de alinhamentos e níveis. Executamos toda parte de superestrutura em concreto armado convencional, fechamento de blocos cerâmicos...".
A ART supracitada tem como atividade técnica a execução de edificação – Materiais Mistos.
Apurado pela fiscalização deste Conselho que a obra se encontra em execução sendo informado pelo pedreiro da obra que o responsável técnico pela execução é o Arquiteto Cesar.
Considerando o informado a unidade do Crea notifica o proprietário para que apresente documentação que comprove a responsabilidade técnica do profissional.
Em atendimento é apresentado RRT referente ao projeto e execução de residência unifamiliar registrada pelo Arquiteto Cesar Harada.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese ser por um determinado período houve de acordo com o próprio profissional o desenvolvimento de atividades técnicas. Posteriormente foi apresentado um novo responsável técnico pela obra em tese em substituição ao profissional engenheiro, portanto, no presente caso o profissional teria que solicitar a baixa da ART e não o cancelamento.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-858/2019** *VICTOR PASCHOINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191529294 – atividades técnicas "fiscalização e instalação de central de gás" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o requerente que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado.
Relatório de fiscalização deste Conselho informa: os serviços referentes as atividades descritas na ART objeto do cancelamento foram executadas por outro profissional Engenheiro Civil Edi Carlos Alves Barcelos com o correspondente registro da ART nº 28027230191396580.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembrrao de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191529294, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
49	**A-890/2014 V2**	*PAULO CESAR DE QUADROS RODRIGUES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Conforme destacado em 31.10.2019, às fl. 09 e verso, em 09.10.2019, a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018041105, em 07.06.2018 (fl. 02) de cancelamento das ARTs 28027230172669717, 28027230172800019 e 280272301722808936, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Contrato cancelado por falta de pagamento do contratante;

2. Cópia da ART nº 28027230172669717, inicial, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 23.10.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – de edificação de alvenaria, 236,23 metros quadrados, e Elaboração/Projeto – de instalações hidráulicas; de projeto de arquitetura; e de estrutura, todos 236,23 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Refere-se à execução de projeto de uma residência assobradada;

•Contratante: Aparecido Vinicius Anacleto Quadros, pessoa física (Contrato sem número, celebrado em 20.10.2017, no valor de R$ 2.300,00);

•Contratada (o): o próprio profissional;

• Local da Obra/Serviço: Rua Projetada, 2 – Lote 13 - Quadra 15 – Condomínio Ideal Life Ecolazer Residence – São José do Rio Preto, SP;

•Data de Início: 20.10.2017;

•Previsão de Término: 20.10.2018;

•Finalidade: Residencial;

3. Cópia da ART nº 28027230172808936, registrada pelo interessado em 23.11.2017 como de substituição retificadora à 28027230172669717, ou seja, sem ônus, e que apresenta em relação a esta diferença somente na quantificação das atividades técnicas – metragem passou de 236,23 para 240,79 metros quadrados (fl. 04 e verso);

4. Comunicação do interessado que os projetos foram entregues à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, para obtenção do alvará de construção, porém, não entregue ao cliente pelo motivo já declarado (falta de pagamento pelos serviços) e que comunicaria à Prefeitura quanto à baixa de sua responsabilidade perante a execução (fl. 05);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos na ocasião, às fl. 08 e verso, cópia da ART 28027230172800019, também citada às fl. 02, e que foi registrada pelo interessado como de substituição retificadora à ART de fl. 03 e verso, em 21.11.2017, ou seja, entre a inicial e a terceira, de fl. 04 e verso.

Em 11.11.2019 (fl. 06), a Coordenadoria da CEEC manifestou-se por restituir o processo à UGI, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise;

Em 16.12.2019, a UGI/Jundiaí encaminhou o processo à UGI/São Jose do Rio Preto para realização da diligencia solicitada (fl. 11).

Em 03.09.2020 (com recebimento na CEEC em 18.09.2020), a UGI/São José do Rio Preto encaminha o presente processo à CEEC, para prosseguir na análise e deliberações, anexando ao processo informação do agente fiscal, datada de 03.09.2020, consignando que, em diligencia efetuada em 18.02.2020, constatou que no endereço da obra/não existe nenhuma edificação, que não localizou o proprietário para

esclarecimentos, e que o interessado informou que protocolou baixa na Prefeitura Municipal, no entanto, não encontrou o documento para apresentar. O agente fiscal consigna, ainda, que a obra não foi iniciada e o bairro vai continuar sendo fiscalizado.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese haver a rescisão a contratual houve de acordo com o próprio profissional a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-709/2020** *VITOR CASA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200377537 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da desistência da execução dos serviços por parte da contratante "Noa Choi Modas Ltda", motivado pelo pedido de falência.
Informações obtidas pela fiscalização deste Conselho destacamos dentre outras:
•Em diligencia ao endereço dos serviços e em contato com a Sra. Fernanda (gerente da loja 29 VIA SOL – Shopping Mega Polo) sediada no local indicado na ART obteve a informação que a loja está aberta a 30 dias, desconhecendo a ""Noa Choi Modas Ltda".
•Ainda descreve o agente fiscal que em "rápida verificação da ART de fl. 03, no campo dados da obra e serviço, consta data de início em 13/03/2020 e término em 20/03/2020, nesse período, o Governo do Estado de São Paulo, em 18/03/2020, determinou o fechamento de todos os Shoppings Centers da Grande São Paulo. Não parece razoável, por parte do contratante, fazer uma reforma para a loja ficar fechada por tempo indeterminado".
•Não existe indícios de atividades da área tecnológica.
.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200377537, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-761/2020** *FERNANDO DE ALMEIDA SALES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191472991 referente as atividades técnicas de "projeto de edificação" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da obra não ter sido iniciada, projeto sem aprovação e cancelamento do Alvara de aprovação junto a Prefeitura Municipal de Caieiras, faz juntada do Processo na Prefeitura solicitando cancelamento do Alvará.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART, orientar o profissional quanto a solicitação de baixa da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-839/2020** *FERNANDO DA COSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190470446 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do cancelamento do contrato.
Apurado pela fiscalização que em contato com o contratante foi confirmado o cancelamento do contrato.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190470446, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-84/2016 V2 P1** *RAQUEL CRISTINA NARCIZO DIONISIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2018002611 (fl. 02) Data: 18.01.2018
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente à ART n. 92221220151111716
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada
Justificativa do Cancelamento da ART: Houve o indeferimento do processo para financiamento da obra; dessa forma, a obra não foi executada/iniciada;

- ART 92221220151111716 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 24.08.2015 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção, Execução/Projeto, Execução/Orçamento Execução/Execução – edificação, alvenaria, 71,49 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto, execução de obra, direção de obra e orçamento para edificação de residência unifamiliar;
•Contratante: Silvio Aparecido Feltrin, pessoa física (Contrato celebrado em 17.08.2015, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Alameda B, parte do lote 13, quadra C – Jardim Primavera – Jaborandi, SP;
•Data de Início: 17.08.2015;
•Previsão de Término: 31.12.2016;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Silvio Aparecido Feltrin;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• E-mails da UGI/Santo André, datados de 13.02 e de 12.07.2019, solicitando à interessada documento de indeferimento do processo de financiamento da obra, juntamente com a rescisão de contrato com o contratante do serviço (fl. 04/06);

• Esclarecimento da profissional à área operacional do envio de carta por ela assinada, pois não tem e não conseguiu manter contato com o cliente Silvio Feltrin, devido à mudança de endereço (fl. 08);

• Carta assinada pela interessada, datada de 15.06.2020, informando que a obra em questão não foi iniciada por motivos de indeferimento de financiamento habitacional, e que o contratante da obra providenciou o cancelamento do processo de autorização da construção junto à CEF e à Prefeitura de Jaborandi (fl.09); e
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.10) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 23.03.2012, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, em 15.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART. Orientar quanto a baixa da ART pelo profissional.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-266/2020** *EMANUEL DENIS DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190912233 referente as atividades de "execução – inspeção; vistoria; projeto "as built" de edificação de alvenaria" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do serviço não ter sido executado pelo contratante.

Apurado pela fiscalização deste Conselho que o serviço de vistoria descrito na ART objeto do cancelamento foi executada, informação confirmada pelas partes.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese a descontinuidade de sua responsabilidade técnica na elaboração dos serviços, houve a execução da vistoria, atendendo assim os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-542/2020** *ALEXANDRE ZANÃO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200771126 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter executado a obra.
Constatado pela fiscalização através de diligência ao local da obra a existência de outro profissional responsável técnico pelos serviços conforme registro da ART nº 28027230200595307 em nome do Engenheiro Civil Nelson Uechi.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200771126, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
56	**A-590/2020**	*JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190389495 referente as atividades de "execução projeto as built, vistoria, demolição e execução de obra" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido concluído, O proprietário não atendeu as exigências solicitadas pela prefeitura em demolir rancho de garagem. O processo da prefeitura foi arquivado pelo não cumprimento da demolição. O contrato de serviço foi desfeito em acordo entre as partes.

Apurado pelo agente fiscal que a profissional realizou vistoria no imóvel, cuja atividade técnica está descrita na ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional da engenheira, em que pese os serviços não terem sido aprovados pela Prefeitura de Limeira houve a execução da vistoria por parte da profissional atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-43/2021** *DIONE DOS SANTOS CORREA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201371732 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato da desistência da execução dos serviços por parte da contratante.
ART correspondente a remoção de 99,58 m2 revestimento cerâmico, referente apenas a orientação técnica de instalação do mesmo.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201371732, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
58	**A-432/2020**	*JEFERSON CESAR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190731814 registrada pelo profissional Engenheiro Civil Jeferson Cesar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da desistência pelo contratante da execução dos serviços, houve a contratação de outro profissional.
Apurado pela fiscalização que a obra possui novo responsável técnico, faz juntada da ART nº 28027230201350282 registrada pelo Engenheiro Civil Hélio Groto Júnior dos mesmos serviços da ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190731814, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
59	**A-512/2019 V2**	*JACIELY ALVES DINIZ*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

1.Protocolo PR – 2020018152 (fl. 02)Data: 27.01.2020
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART n. 28027230191599184
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente não cumpriu com o contrato; nenhuma das responsabilidades técnicas foi executada;

1.1.ART 28027230191599184 - de Obra ou Serviço – Substituição retificadora à 28027230191584824, ou seja, sem ônus - registrada pela interessada em 03.12.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 65,00 m²;

•Campo 5. Observações: Atividades a serem realizadas com a responsabilidade dessa ART – Pintura geral; Instalação das portas, portas de drywool em 02 áreas (8 m² copa e 25 m² sala); instalação, instalação elétricos, instalação de ponto hidráulicos; Não serão realizadas atividades que interfiram em sistemas estruturais.

•Contratante: Thais Renata Conte Lima, pessoa física (Contrato celebrado em 29.11.2019, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Barata Ribeiro, 142 – Cj 35, 36, 37 – Bela Vista – São Paulo, SP;

•Data de Início: 29.11.2019;

•Previsão de Término: 02.03.2020;

•Finalidade: nada consta;

2.Protocolo PR – 2020018154 (fl. 04)Data: 27.01.2020
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART n. 28027230191584824
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não executado

2.1.ART 28027230191584824 - de Obra ou Serviço - registrada pela interessada em 29.11.2019 (fl. 16 e verso e 17):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 65,00 m²;

•Campo 5. Observações: Atividades a serem realizadas com a responsabilidade dessa ART – Pintura; Instalação das paredes de drywool (sala 20m² e copa 8m²) Instalação de três pontos elétricos Instalação de ponto hidráulico; não serão realizadas atividades que interfiram em sistemas estruturais;

•Contratante: Thais Renata Conte Lima, pessoa física (Contrato celebrado em 29.11.2019, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Barata Ribeiro, 142 – Sala 3, 32 – Bela Vista – São Paulo, SP;

•Data de Início: 29.11.2019;

•Previsão de Término: 01.03.2020;

•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 26.10.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Caraguatatuba à UGI/Centro, em 24.03.2020, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência e encaminhamento à CEEC, para análise da solicitação (fl. 07/09);

• Despacho da UGI/Centro, datado de 28.08.2020, considerando razões administrativas e as medidas adotadas pelo Crea/SP para conter r propagação do vírus COVID/19, Coronavirus - para providencias no sentido de obter as informações necessárias para o prosseguimento do processo por e-mails, contatos telefônicos, whatsapp (fl. 10);

• E-mail da interessada, datado de 31.08.2020, atendendo à solicitação da UGI/Centro, com informações sobre a contratante e informando que os motivos de cancelamento da ART foi falta de pagamento (vide fl. 11/12);

• E-mail da contratante, datado de 31.08.2020 – em atenção à solicitação da UGI/Centro - informando que a interessada foi realmente contratada; contudo, os serviços não foram prestados devido a um desacordo comercial entre as partes, dessa maneira sendo rescindido o contrato (vide fl. 13/14); e

• Encaminhamento do processo pela UGICentro à CEEC, em 03.09.2020 (com recebimento em 18.09.2020), para manifestação (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART inicial de número 28027230191584824 e sua substitutiva/retificadora de número 28027230199184, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
60	**A-595/2020**	*EDUARDO MIZAEL PRADO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201086919 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201101725 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201086919, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
61	**A-719/2020**	*EDSON ALENCAR DE ALMEIDA FILHO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Referente à ART n. 28027230190184096
Motivo do cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART trata de um projeto de uma residência de 62,08 m2 ; a mão de obra foi contratada diretamente pelos proprietários, os mesmos receberam as devidas orientações construtivas, para que sua construção seja feita conforme as leis; contudo, a construção dos mesmos não seguiu o projeto aprovado pela Prefeitura de Santa Maria da Serra na data de 25.02.2019, protocolo 175/2019, e nem as leis vigentes, solicita o cancelamento da ART;

- ART 28027230190184096 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 14.02.2019 (fl. 03/04):
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 62,08 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Trata-se de um projeto de uma residência de 62,08m², situada na Rua Josias Zani, nº71, Quadra C do loteamento Serra Jardim, da cidade de Santa Maria da Serra. Observação: Mão de Obra será contratada diretamente pelo proprietário, o mesmo recebeu as devidas orientações construtivas, para que sua construção seja feita conforme as leis;
•Contratante: Alaisa da Silva Andrade Barros, pessoa fisica (Contrato celebrado em 14.02.2019, no valor de R$ 800,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Josias Zani– Santa Maria da Serra, SP;
•Data de Início: 14.10.2019;
•Previsão de Término: 14.09.2020;
•Finalidade: Infraestrutura;
•Proprietário: Alaisa/Cleiton
Constam no processo, além dos requerimentos da interessada e da cópia de ART, acima citados:
1.Cópia do documento "Lista de Orientações Técnicas", datado de 21.02.2019, assinado pelo interessado e por Alaisa da Silva Andrade barros e Antonio Cleiton de Barros – referente ao imóvel na Rua Josias Zani, Lote 71, Quadra C, Loteamento Serra Jardim – Santa Maria da Serra, SP (fl. 05/06);
2.Cópia do Projeto Residencial de uma construção de residência unifamiliar no local acima, assinado pelo interessado e aprovado pela Prefeitura local em 15.02.2019 (fl. 07);
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da não responsabilidade técnica do profissional pela execução da obra, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, orientar o profissional quanto a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**A-784/2019**	*ELISEU PACHECO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190497966 registrada pelo profissional Engenheiro Civil Eliseu Pacheco nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato que os serviços de execução da obra não foram efetivados.
Apurado pela fiscalização junto a Prefeitura Municipal Santos que a obra em questão possui como responsável técnico pelo projeto e execução da obra o Arquiteto Fernando Planez – Alvara nº 242/2019.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190497966, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
63	**A-1203/2013 V2**	*ELIZEU DA MATTA FUNES*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190773567 registrada pelo profissional Engenheiro Civil Elizeu da Matta Funes nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de ter tido problemas durante a execução do projeto, ocasionando a descontinuidade dos serviços.
Apurado pela fiscalização junto a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu Santos que não há qualquer projeto aprovado nem tampouco numeração dada ao local.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190773567, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-142/2020** *EDELCIO JOSÉ BRILHA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191396050 referente a execução de 721, 26 m2 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informado pelo profissional que houve rescisão contratual, nenhuma das atividades foram executadas.
Informado pelo agente fiscal: 1) em diligencia ao local tentado contato pelo interfone e não houve atendimento; 2) o sistema informatizado deste conselho não está permitindo consultas sobre eventual registro de novas ARTs para o local diligenciado; 3) a obra se encontra conclusa.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Em que pese a solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional, faltam elementos comprobatórios para análise se em algum momento houve ou não a participação do profissional na execução dos serviços e ainda por se tratar de obra de médio porte se houve participação de outro profissional.

Voto
Pelo retorno do processo a unidade no sentido de apurar junto ao proprietário do imóvel quem de fato foi o responsável técnico pelo projeto e execução da obra, bem como se faça a juntada da ART(s) correspondente (s), ainda se houve em algum período a participação do profissional Edelcio na obra em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
65	**A-142/2020 V4** *EDELCIO JOSE BRILHA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230191351390
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão contratual; nenhuma das atividades técnicas foram executadas na obra, Rua Major Dantas Cortez, 1288 – Vila Gustavo – São Paulo, SP;

- ART 28027230191351390, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.10.2019 (fl 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – edificação, alvenaria, 1.267.96 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Almir Izildo Leite de Andrade, pessoa física (Contrato celebrado em 01.08.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Major Dantas Cortez, 1.288 – Vila Gustavo – São Paulo, SP;
•Data de Início: 01.02.2020;
•Previsão de Término: 01.05.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.09.2018 com atribuições "do artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA"; esta quite com anuidades até 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/JABOTICABAL à fiscalização da UGI/NORTE, em 24.03.2020, para diligenciar e posteriormente, enviar o processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

• Informação dos agentes fiscais da UGI/NORTE, datada de 24.02.2021, com fotografia, que diligenciaram no endereço da obra/serviço; oportunidade em que não visualizaram obra em andamento, conforme registro fotográfico; o local estava fechado e sem indícios de que a obra fora iniciada e quanto à localização no Creanet de ART registrada pelo eng. Silmar Antonio de Almeida na qual consigna responsabilidades dele pela execução da obra (fl. 14 e 15);

• Cópia da ART 28027230200874564, registrada pelo Eng. Civil Silmar Antonio de Almeida, em 04.08.2020, referente à prestação de serviços para o mesmo contratado e no mesmo endereço da ART da qual se pede o cancelamento, das atividades técnicas de execução/execução de edificação, alvenaria, 1.266,86 metros quadrados - ART referente ao acompanhamento da obra; contrato de 31.07.2020 (fl. 09);

• Documento e informações referentes ao processo de alvará de aprovação e execução de edificação nova requerido pelo contratante (fl. 10/13); e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/NORTE à CEEC, em 24.02.2021, para análise e manifestação (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191351390, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-859/2019** *DANIEL RAMOS DE ARAÚJO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191291296 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter executados os serviços constantes na ART.
Em diligência procedida pela fiscalização deste conselho, foram obtidas junto a proprietária sra. Diana de Souza as seguintes informações:
1.O profissional Daniel Ramos de Araújo não prestou nenhum serviço relativo a obra objeto do cancelamento.
2.A responsabilidade técnica pela obra é do Arquiteto Pedro Pablo Carrasco Soares.
3.Faz juntada de declaração de responsabilidade técnica, cronograma duração da obra todas de responsabilidade do Arquiteto.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que

levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191291296, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**A-885/2019** *CICERO MARTINS TAVARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191629197 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230191641421 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191629197, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-111/1996 V6** *BENEDITO ROSA FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190856946 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230191421210 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190856946, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**A-471/2014 T2** *ANTÔNIO ARANHA FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201018131 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada apresentar inconsistências. Procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201062705.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230201018131, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**A-657/2020** *SAMANTHA R PIFFER RORATO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200093489 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200201671 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200093489, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**A-661/2020** *FABIO RIBEIRO PASSOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200195298 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200414453 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200195298, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**A-663/2020** *RAFAEL MANTOVANELLI GARCIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200310923 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 2802723020342623 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200310923, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**A-664/2020** *BRENDA ALANA DOS REIS MENDONÇA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200313805 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando os dados cadastrais do contratante.
Faz juntada da nova ART nº 2802723020317959 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200313805, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**A-665/2020** *MARCELO DOS SANTOS LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191305511 – atividades técnicas "ELABORAÇÃO DE LAUDO" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado, tendo em vista divergências constatadas quando da documentação apresentada ao profissional.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191305511, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**A-667/2020** *AISLLAN DE OLIVEIRA SOARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201178433 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o requerente que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executados por divergências contratuais, contudo posteriormente houve novo acerto com o contratante gerando nova ART nº 28027230201207456.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201178433, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**A-675/2020** *ERICA LUDMILA MESSIAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201063724 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201222686 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201063724, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PRESIDNETE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**A-105/2021** *FERNANDO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230172041629
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Divergências de opinião sobre os projetos e desentendimento técnico e comercial;

- ART 28027230172041629, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.06.2017 (fl 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – rede de aguas pluviais, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto de rede de aguas pluviais do empreendimento denominado Residencial Jardim das Acácias, município de Alvares Machado, SP;
•Contratante: PAUMA & LB Empreendimentos Imobiliários – SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 08.06.2017, no valor de R$ 3.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jesuel Pereira da Silva, defronte ao residencial gramado Alvares Machado, SP;
•Data de Início: 09.06.2017;
•Previsão de Término: 14.08.2017;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: PAUMA & LB Empreendimentos Imobiliários – SPE Ltda

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.02.2015, com atribuições "do artigo 7. da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidades até 2021; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/FRANCA à UGI/PRESIDENTE PRUDENTE, em 11.02.2021, para diligência, e, após, encaminhar para análise da CEEC (fl. 05/06);

• Relatório de Fiscalização datado de 09.03.2021, com fotografia, onde o agente fiscal informa a diligência ao local da obra/serviço, constatando obra paralisada temporariamente, com serviços de galeria de aguas pluviais já executados recentemente; que em contato com a empresa contratante, esta apresentou cópia da ART 28027230210071133 do engenheiro civil Jony Alberto Dias Polizelli - responsável técnico pela elaboração dos projetos constantes na ART, incluindo o projeto de redes de aguas pluviais e que as atividades constantes da ART [da qual se pede o cancelamento] não foram executadas (fl. 08);

• Copia da ART 28027230210071133, registrada pelo Eng. Civil JONY ALBERTO DIAS POLIZELLI, em 18.01.2021, referente à execução para a mesma contratante e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento inclusive da atividade técnica de elaboração/projeto de rede de aguas pluviais – contrato de 18.01.2021, no mesmo valor de R$ 1.000,00, com início em 18.01.2021 e previsão de término em 25.02.2022 (fl. 07);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230172041629, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**A-110/2010 V3** *ROBERTO COSTA CUNHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201126214 referente ao desempenho de cargo e função técnica do profissional Roberto Costa Cunha junto a empresa Marcito Matsuzawu - ME nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, tal solicitação se deve ao fato da não efetivação do contrato.

Apurado pela fiscalização deste Conselho que em contato com o sr. Marcito (proprietário da empresa contratante) obteve a informação que não houve a concretização do contrato com o profissional por motivos financeiros.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° nº 28027230201126214, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**A-611/2020** *JOSIANE APARECIDA PENICHE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200895944 referente ao desempenho de cargo e função técnica da profissional Josiane Aparecida Peniche Souza junto a empresa Construtora Registrense Ltda ME nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, tal solicitação se deve ao fato da não efetivação do contrato.
Manifestação da sra. Gabriela Souza, gerente administrativa da construtora, informando que a profissional não realizou serviços para empresa, pois na ocasião foi contratado o Engenheiro Civil Marco Antônio de Souza como responsável técnico da empresa.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° nº 28027230200895944, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**A-55/2020** *EDER DUARTE GIOTTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Protocolo PR – 2019001089 (fl. 03)Data: 10.01.2019
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART nº 28027230181497298
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Proprietário desistiu da obra, portanto não assinou contrato e não foi realizado nenhum serviço;

- ART 28027230181497298 – Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 03.12.2018 (fl. 04 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto: projeto arquitetônico, 56,90 metros quadrados; sanitária, 1 unidade; cálculo estrutural, 56,90 metros quadrados; hidráulica, 1 unidade, impermeabilização, 1 unidade e instalações elétricas de baixa tensão, 1 unidade; Elaboração/Orçamento: edificação de alvenaria, 1 unidade; e Execução/Execução: edificação de alvenaria, 56,90 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Lucas de Sousa Rodrigues, pessoa física (Contrato celebrado em 03.12.2018, no valor de R$ 800,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Luiz Pedro Gonçalves, 96 – Jardim Paranga – Serrana, SP;
•Data de Início: 10.12.2018;
•Previsão de Término: 22.10.2019;
•Finalidade: nada consta;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05) – o interessado está registrado neste Conselho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.03.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com anuidades até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa Construtora Mendonça Álvares Ltda., desde 08.08.2018 (sócio);

2.Encaminhamento do processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 27.01.2020, para análise e deliberações (fl. 06);

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 11.02.2020, restituindo o processo à UGI/Ribeirão Preto, para cumprimento do disposto no § 1º do artigo 23 da Resolução nº 1025/09, do Confea, preliminarmente, seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após retornar o processo à CEEC (fl. 07);

4.Informação do agente fiscal da UGI, datada de 24.09.2020, com fotografia, que diligenciou no endereço da obra em questão, verificando que a mesma estava concluída; que manteve contato com a filha do proprietário Orlando Ferreira dos Santos, que não soube informar sobre os serviços prestados pelo interessado; e que em contato com o setor de obras da Prefeitura de Serrana, obteve documentos sobre o projeto e ART do imóvel em questão, que estão em nome do interessado e do novo proprietário citado (fl. 13 e 12);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

5.Cópia do Projeto de construção de uma residência, na R Luiz Pedro Gonçalves, 96 – Jardim Paranoá – Serrana, SP, onde consta como proprietário o Sr. Orlando Ferreira dos Santos e o interessado como responsável técnico, com ART 2802723019031363(fl. 09)

6.Cópia da ART 2802723019031363, registrada pelo interessado em 10.01.2019, referente às mesmas atividades técnicas no mesmo endereço da obra/serviço citados na ART da qual se pede o cancelamento, e que apresenta em relação a esta diferenças no nome e dados do proprietário: Orlando Ferreira dos Santos; nas datas de contrato (03.01.2019) e de início (11.01.2019) e de previsão de término: 24.07.2019 (fl. 10/11); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181497298, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**A-552/2019 V6** *MAURICIO LENTINI CARILLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180096484 referente aos serviços de projeto e execução – edificação em alvenaria nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do cliente ter desistido da construção.
Apurado pela fiscalização que o projeto relativo a ART objeto do cancelamento foi executado sendo inclusive aprovado junto a Prefeitura Municipal.
Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART, orientar ao requerente quanto a baixa da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**A-718/2020** *RAFAEL DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201144563 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da não execução do contrato.
Apurado pela fiscalização que os serviços relacionados na ART objeto do cancelamento foram executados por outro profissional Engenheiro Sandro Miguel Gameiro tendo registrada a ART nº 28027230201484036.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201144563, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**A-892/2020** *RENAN MOURA GUIMARÃES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191458735 em substituição retificadora a ART nº 28027230191429629 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da desistência da execução dos serviços por parte da contratante.
Quanto a ART:
•Contratante: Posto Bege Ltda
•Endereço: Quadra "o" km-35, Município de Vila Rica/MT
•Atividades: elaboração de projeto – sistema construtivo metálico – Projeto de cobertura metálica da conveniência e pilares e coberturas das áreas de abastecimento, excluídas as fundações.
Informado pela fiscalização:
O serviço objeto da ART cancelada é exclusivamente de elaboração de projeto; a obra se encontra no estado de Mato Grosso; não há de se falar em substituição de responsável técnico, tampouco de diligência a obra; portanto não existem providencias a serem adotadas pela fiscalização.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando o informado pela fiscalização deste Conselho bem como a ART se tratar tão somente de elaboração de projeto, podemos admitir no presente caso a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191458735, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
84	**A-435/2020**	*LUCIANO NIZA DI CAPUA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200356403 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do cancelamento dos serviços.
Quanto a ART refere-se a instalação e manutenção de Sistema de Proteção contra Incêndio em um imóvel comercial (restaurante).
Apurado pela fiscalização deste Conselho:
•No local existe uma placa afixada do Arquiteto e Urbanista Vladimir Gonçalves;
•Trata-se de um imóvel com aproximadamente 150m2 com a fase de acabamento já conclusa, porém vazio e sem nenhuma atividade realizada no local;
•Pesquisa feita no site do CAU aponta o profissional em situação regular naquele Conselho;
•Pesquisa feita no site do Corpo de Bombeiros inexiste AVCB/CLCB para aquele imóvel;

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que

levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200356403, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**A-620/2019** *WILSON ROBERTO PETRAGLIA GONÇALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Protocolo PR – 2019057061 (fl. 02)Data: 12.09.2019
Origem do protocolo: UGI/JUNDIAI
Referente à ART n. 28027230191009193
Motivo do Cancelamento de ART: O contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: OO cliente contratou outro profissional que apresentou novo projeto junto à Prefeitura da Estância de Praia Grande, assumindo a responsabilidade técnica;

- ART 28027230191009193, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.08.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - legalização de obra, 146,85 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Referente à regularização de uma residência com varanda coberta e piscina, totalizando 146,85 m²;
•Contratante: Aderval Francisco da Cunha, pessoa física (Contrato celebrado em 05.08.2019, no valor de R$ 2.400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Angelo Perino, 101 – Q 01 – L 10 – Balneário Ipanema Mirim – Maracanã – Praia Grande, SP;
•Data de Início: 12.08.2019;
•Previsão de Término: 12.08.2021;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.03.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; tem débito de parcela da anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Jundiaí à CEEC, em 01.10.2019, para análise e deliberações (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 29.10.2019, restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à C.E.E.C. (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Várzea Paulista à UOP/Praia Grande, em 10.12.2019, para fiscalização (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Santos, datada de 12.11.2020, consignando que foi feita diligência no endereço da obra, obtendo as seguintes informações: que o interessado não prestou nenhum tipo de serviço na obra; e que contratou para os serviços de regularização da obra o Arquiteto Bruno Martins do Nascimento (RRT S19135737100 anexa ao processo (fl. 09);

• Cópia da RRT do CAU, registrada pelo Arquiteto e Urbanista Bruno Martins do Nascimento em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

09.01.2020, descrevendo obra/serviço técnico de regularização de reforma com acréscimo de área de 38,41 m² para o contratante, de 07.01.2020 a 30.09.2020 (fl. 08); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Santos à CEEC, em 16.11.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191009193, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**A-711/2020** *MOACYR MESSIAS DE ARAÚJO JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190331529 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da alteração do escopo do contrato celebrado, o fornecimento previsto não será mais efetuado nos moldes anteriormente acordado.
Faz juntada de nova ART nº 28027230200225199 adequando às novas condições estabelecidas do contrato.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190331529, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**A-775/2020** *BRUNO RICARDO ANGELINO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento das ARTs de nº 280272301328883 e de nº 28027230201238387 (substitutiva) referente ao projeto e execução de edificação de alvenaria.
Informado pelo profissional que houve rescisão contratual, nenhuma das atividades foram executadas.
Informado pelo agente fiscal que se trata de uma residência construída e habitada sem indícios de atividade técnica, tendo ido ao local em duas ocasiões não sendo encontrado morador.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Em que pese a solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional, faltam elementos comprobatórios para análise se em algum momento houve ou não a participação do profissional na execução dos serviços.

Voto
Pelo retorno do processo a unidade no sentido de apurar junto ao proprietário do imóvel quem de fato foi o responsável técnico pelo projeto e execução da obra, bem como se faça a juntada da ART(s) correspondente(s), ainda se houve em algum período a participação do profissional Bruno na obra em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**A-471/2020** *LUIS RENATO BALBINO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020032860 (fl. 02) Data: 14.05.2020
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente à ART n. 28027230200427958
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi alterado da empresa A Estaca Geotecnia e Fundações Eireli para Solocamp Fundações Eireli;

- ART 28027230200427958 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 16.04.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – fundações, 6.523 metros;
•Campo 5. Observações: Execução de estaca hélice contínua monitorada com diâmetro de 0,30 m e 0,40 m;
•Contratante: Hm 33 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 0266-3-20, celebrado em 16.03.2020, no valor de R$ 200.823,72);
•Contratada (o): A Estaca Geotécnica e Fundações Eireli;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Bento P. de Toledo, 1.120 – Gleba 1 – Cond. I e II – Mina – Itupeva, SP;
•Data de Início: 07.04.2020;
•Previsão de Término: 07.07.2020;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Declaração da empresa Hm33 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., datada de 20.07.2020, informando que a empresa SOLOCAMP executou os trabalhos de fundação em sua obra, dentro do empreendimento denominado Hm 33 – Condomínio I e II em Itupeva, SP e emitiu a ART 28027230200484128; que o primeiro contrato emitido foi em nome da empresa A ESTACA, na ocasião foi emitida a ART 28027230200427958, mas a empresa não trabalhou no empreendimento; ressaltando e afirmando que a A ESTACA não executou qualquer serviço na obra mencionada, todo serviço de fundação foi executado pela empresa SOLOCAMP (fl. 04);

• Cópia da ART 28027230200484128, registrada pelo Eng. Civil, Eng.de Seg. do Trabalho e Tecnólogo em Constr. Civil – Obras de Solos José Luis Balbino, em 06.05.2020, referente à atividade técnica de execução/execução de fundações, 6.493 metros (execução de estaca hélice continua monitorada com diâmetro de 0,30 m e 0,40 m) para a Hm33, sob o mesmo número de contrato 0266-3-20, no valor de R$ 200.517,72, constando como contratada a empresa SOLOCAMP Fundações Eireli-ME (fl. 05 e verso);
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.02.2005, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea"; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa A ESTACA Geotécnica e Fundações Eireli, desde 03.07.2019 (sócio); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, em 06.08.2020, para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

análise e parecer quanto ao cancelamento da ART 28027230200427958 (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
89	**A-26/2017 V5** *LINO ANTONIO GONCALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolos:
1.PR – 2017001754 – Data: 11.01.2017 - Ref. À ART 92221220131770043 (fl. 02)
2.PR – 2017001807 – Data: 11.01.2017 - Ref. À ART 92221220131769968 (fl. 05)
Origem dos protocolos: - UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO
Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento das ARTs: (Ambas) ARTs substituídas pela ART de n. 92221220150621265.
1.1.ART 92221220131770043 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.12.2013
•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução – estrutura, concreto armado, 12.436,90 m²;
•Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica da obra e pelos projetos de fundação e estrutura de concreto;
•Contratante: Construtora e Empreendimentos Imobiliários Tropical Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato sem número, celebrado em 18.10.2012, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Afonsina e Londrina, Lote B, Quadra A – Lotes 16 a 19 – Rudge Ramos – São Bernardo do Campo, SP;
•Data de Início: 18.10.2012;
•Previsão de Término: 18.10.2014;
•Finalidade: Residencial.

2.1.ART 92221220131769968 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.12.2013
•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execucao – estrutura, concreto armado, 12.436,90 m²;
•Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica da obra e pelos projetos de fundação e estrutura de concreto;
•Contratante: Construtora e Empreendimentos Imobiliários Tropical Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato sem número, celebrado em 18.10.2012, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Afonsina e Londrina - sem complementos – Rudge Ramos – São Bernardo do Campo, SP;
•Data de Início: 28.05.2013;
•Previsão de Término: 28.05.2015;
•Finalidade: Residencial.

• Tela do sistema de dados do Crea-SP "Informações Complementares de ART", referentes à ART 92221220121415525, acima (fl. 10);
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.04.1975, com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratante, Construtora e Empreendimentos Imobiliários Tropical Ltda., desde 20.05.1998 (empregado);
• Cópia da ART 92221220150621265, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.05.2015, tendo a mesma contratante, e as mesmas atividades técnicas de Fiscalização/Execucao – estrutura, concreto armado, mas citando: 12.640,60 metros quadrados; endereço da obra/serviço na Rua Afonsina e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UME, Área A- Rudge Ramos – São Bernardo do Campo, SP; contrato sem número celebrado em 07.05.2015, no valor de R$ 7.000,00; e data de inicio: 07.07.2015 e de previsão de termino: 07.07.2017 (fl. 12); e

‣ Encaminhamento do processo pela UGI/São Jose do Rio Preto à CEEC, em 02.07.2020 (com recebimento na CEEC em 07.08.2020), para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento das ARTs de fl. 03, 04 (sic) e 06 (fl. 08).

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 92221220131770043 e 92221220131769968, nos termos do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**A-53/2019** *GULLHERME SOLDATI GOUVEIA LUIZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181118365 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado.
Em diligência ao local, apurado junto ao sr. Felipe (proprietário do estabelecimento comercial) que comprou a loja há aproximadamente três meses e que neste período não houve nenhum serviço contratado com o profissional e desconhece fatos anteriores.
Apesar do encaminhamento por parte da fiscalização de e-mail ao antigos proprietários não houve manifestação da parte.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181118365, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**A-72/2009 T1** *MÁRCIO HENRIQUE BATHAUS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201447187 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do cliente desistir do serviço.
Apurado pela fiscalização que os serviços referentes a ART objeto do cancelamento foram executados pelo Engenheiro Civil Felix Agostinho Peruchi sendo registrada a ART nº 28027230201477941.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201447187, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
92	**A-115/2019 V2**	*JESSICA SILVA FARIA BATISTA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da seguinte ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
•ART nº 28027230200637581 referente a elaboração de projeto, direção e execução de edificação de alvenaria com 81,84m2, localizada na Rua 1º Projetada H – Lote 03/Quadra J.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do contratante desistir dos serviços, faz juntada do Termo de Rescisão Contratual.
Transcrevemos parte do contrato para conclusão do parecer "...assim as partes em comum acordo firmam a rescisão do presente contrato de forma amigável, declarando que houve o pagamento do valor de R$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) para despachante, taxa DLE e projeto arquitetônico..." (grifo nosso)

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto", fato constatado através do Termo de Rescisão Contratual, independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Pelo indeferimento do cancelamento da ART, orientar ao profissional sobre os procedimentos referente a baixa da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**A-313/2020** *ISRAEL FABIO SAMPAIO AMANCIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180015198 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230180335677 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180015198, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**A-440/2020** *FELIPE DE MELLO E CASTRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200534151 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando as atividades técnicas desenvolvidas.
Faz juntada da nova ART nº 28027230200778744 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200534151, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**A-190014/2003 T1** *MARCO ANTÔNIO VERGÍLIO CORREA* **V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180112094 registrada pelo profissional Engenheiro Civil Marco Antônio Vergílio Correa referente ao desempenho de cargo/função na empresa NBS Construção e Pavimentações - EPP nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do contrato com a empresa não ter sido formalizado, não desenvolvendo nenhuma atividade técnica em relação a ART supramencionada e, portanto, não executou serviços para empresa.
Pesquisa feita no sistema informatizado deste Conselho não consta em nenhum momento a anotação do profissional como responsável técnico da empresa.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180112094, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
96	**A-1/2021**	*LUIZ FERNANDO DE LIMA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200650527
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado; cliente mudara tipo de obra comercial para residencial; nova ART será gerada;

- ART 28027230200650527, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 15.06.2020 (fl 03 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Básico - de projeto arquitetônico; de elétrica de baixa tensão; e de calculo estrutural, todos 298 metros quadrados, e Execucao/Execucao – de edificação, 298 m2;
•Campo 5. Observações: ART vinculada ao contrato 033-2019;
•Contratante: Wagner Martins da Silva, pessoa física (Contrato 033-19, celebrado em 02.02.2019, no valor de R$ 4.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua São Judas, sem número – Jardim São Jose – Cruzeiro, SP;
•Data de Início: 05.07.2020;
•Previsão de Término: 05.07.2021;
•Finalidade: Comercial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Documento Termo de Cancelamento de ART, datado de 10.12.2020, assinada pelo interessado e pelo contratante Wagner Martins da Silva, onde este declara que decidiu cancelar o contrato relativo à construção de um espaço comercial de 298 m2 como consta na ART 28027230200650527 para a construção de um espaço residencial com características diferentes às já projetadas pelo interessado, o que implica em um novo contrato; o motivo do cancelamento e pessoal e partiu da sua intenção comunicada ao profissional (fl. 04);

• Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSE DOS CAMPOS à CEEC, em 04.01.2021, para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento da ART 28027230200650527 pelo interessado (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica

contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200650527, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**A-434/2019** *LUIS HENRIQUE DE SIQUEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181455256 referente as atividades de "elaboração – projeto básico – cobertura metálica" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de ter sido exonerado do cargo e não estar mais atuando neste projeto, que na data de janeiro de 2019 foi solicitado revisão do projeto básico junto ao setor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de São José dos Campos/SP e não foi passado documentação para que eu fizesse análise sobre o novo projeto.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese a descontinuidade de sua responsabilidade técnica na elaboração do projeto, houve anteriormente ao novo fato o desenvolvimento do projeto, atendendo assim os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**A-804/2020 T1** *KAROLINE DE MARIA ARRIGHI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de diversas ARTs registradas pela Engenheira Civil Karoline de Maria Arrighi referente a serviços em um só endereço de atividades relativas a SPDA (projeto, execução, manutenção de sistemas de proteção contra incêndio), aparentemente por um equívoco no preenchimento recolheu várias ARTs mudando as atividades técnicas provavelmente para aprovação no Corpo de Bombeiros.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado por desistência do contratante.
A contratante sra. Roberta Cristina Moreira Covre apresenta declaração desistindo da prestação de serviço de (CLCB/AVCB) de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros de Americana, justifica ainda que tem em curso um projeto de aprovação de imóveis na Prefeitura Municipal, contudo sem poder estimar o prazo da finalização do protocolo cancelou o contrato, comprometendo-se a atender as exigências que por ventura sejam solicitadas pela municipalidade no decorrer do processo.
ARTs correspondentes, todas do mesmo endereço:
•ART nº 28027230200614591 – substituição retificadora da ART nº 28027230200395636;
•ART nº 28027230191606784 – substituição retificadora da ART nº 28027230191605435;
•ART nº 28027230191605435 – substituição retificadora da ART nº 28027230191227253.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea abaixo relacionadas.
•ART nº 28027230200614591 – substituição retificadora da ART nº 28027230200395636;
•ART nº 28027230191606784 – substituição retificadora da ART nº 28027230191605435;
•ART nº 28027230191605435 – substituição retificadora da ART nº 28027230191227253.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**A-61/2019 V2** *TABITA FERNANDA MARTINS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART:

1.ART nº 28027230190180755 em substituição retificadora a ART nº 28027230190031294.
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi liberado o financiamento pela C.E.F. para aquisição de terreno e construção;
1.ART 28027230190031294, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 14.01.2019 (fl. 03 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execucao e Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 50 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Thais Camila Cazelato Vasco, pessoa física (Contrato celebrado em 10.01.2019, no valor de R$ 1.600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Ipanema, A, Quadra K, Lote 18 – Jardim Novo Horizonte – Sorocaba, SP;
•Data de Início: 11.03.2019;
•Previsão de Término: 09.08.2019;
2.ART 28027230190180755, registrada pela interessada em 13.02.2019 como de substituição retificadora à acima (fl. 04 e verso) e que apresenta em relação à aquela diferença no campo Atividades Técnicas que passaram a ser: Elaboração/Projeto e Execução/Execução de edificação, alvenaria, 50 metros quadrados.
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:
• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 29.10.2019, restituindo o processo à UGI, para diligenciar junto a contratante e verificar se o interessado desenvolveu as atividades anotadas na ART no que diz respeito ao projeto; após, retornar a CEEC (fl. 08);
• E-mail da UGI/Sorocaba enviado à interessada em 24.01.2020, pedindo documento que comprove a situação descrita, ou seja, que o terreno onde seria prestado o serviço de projeto e execução da obra não teve aprovação de financiamento junto ao banco, com resposta da profissional sobre a restrição no nome do esposo da contratante, e informando envio de documentos (fl. 10);
• Cópia do e-mail da C.E.F./Sorocaba, informando que o proponente Mateus Martins Vasco possui restrição CONRES impeditiva para a concessão de financiamento de credito, motivo pelo qual foi reprovado anteriormente (fl. 11);
• Cópia do Instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel – promissários: Mateus Martins Vasco e sua esposa Thais Camila Cazelato Vasco (fl. 12/14);
• Informação do agente fiscal da UGI/Sorocaba, datada de 03.12.2020, consignando que foi feita diligência no endereço da obra, porém, não foi encontrada nem identificado o imóvel/terreno e que portanto foi feito contato com a interessada (fl. 15)'; e

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190180755 e a correspondente original ART nº 28027230190031294, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**A-130/2006 T1** *MARIA APARECIDA DE MENEZES GUILHERME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180677776 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do cancelamento da execução da obra em virtude da contratação de outro profissional para os serviços.
Apurado pela fiscalização que a obra se encontra conclusa tendo sido registrada a ART nº 28027230191098724 pelo profissional Thiago Wilian Hernandes Coelho

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180677776, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**A-187/2020** *JULIO CESAR DA SILVA FURQUIM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Referente à ART 28027230200330120

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão contratual com o cliente;

- ART 28027230200330120, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.03.2020 (fl 03 e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – muro de arrimo, 64 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Leonardo Luis Rolim Guimaraes, pessoa física (Contrato celebrado em 24.02.2020, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Pitangueiras, 146 – Cruz das Almas – Araçariguama, SP;
•Data de Início: 09.03.2020;
•Previsão de Término: 03.04.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Relatório de Fiscalização datado de 03.03.2021, em cujo verso a agente fiscal da UGI/ITAPEVA consigna que devido à dificuldade de localização do endereço da obra, procedeu-se a contato telefônico com o engenheiro, que admitiu que as atividades foram executadas e que o real motivo da solicitaçao de cancelamento foi a não remuneração pelos seus serviços – ver fl. 07 e 08;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese que os trabalhos foram interrompido por divergências contratuais houve de acordo com o próprio profissional o desenvolvimento de atividades técnicas, portanto, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**A-314/2020** *SINAIDA MARIZA PINHEIRO LOPES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020032753 (fl. 02) Data: 13.05.2020

Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA

Referente à ART n. 28027230200511229

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Emissão de ART para fins de obtenção de AVCB; o serviço não será mais executado por este profissional;

- ART 28027230200511229 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 12.05.2020 (fl. 03 e verso e 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 379,74 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Foi executada a manutenção nos equipamentos que compõem o Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio na parte comercial da edificação que abriga a Agência de Correios AC Mairinque, compreendendo a recarga de extintores e fixação da sinalização de emergência. A parte comercial tem área de 199,92 m². A área 179,82 m² compreende residência unifamiliar com entrada independente da parte comercial;

•Contratante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 07.05.2020, no valor de R$ 500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Paulo Ferraz Braga, 40 – Centro – Mairinque, SP;

•Data de Início: 07.05.2020;

•Previsão de Término: 07.05.2021;

•Finalidade: Comercial;

•Proprietário: Sadayuki Hirakawa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 08.08.1997, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea"; está quite com a anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à UGI/Sorocaba, em 20.05.2020, para diligência e, após, encaminhar o processo à CEEC para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 06);

• Cópia do CLCB nº 583584, expedido em 07.04.2020 para a EBCT de Mairinque, SP, e válido até 07.04.2023, onde consta como responsável técnico Paulo Sérgio Gomes Carneiro, com ART 28027180200547907 (fl. 07);

• Cópia da ART 28027230200087253, registrada pelo Eng. Civil Paulo Sérgio Gomes Carneiro em 30.03.2020, referente à prestação para o Sr. Sayuki Hirakawa (correio de Mairinque), no período de 22.01.2020 a 30.03.2020 (ou seja, antes do período informado pela interessada na ART da qual pede o cancelamento) da atividade técnica de Execução/Laudo - instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 506,07 metros quadrados (salão comercial, com área de 186,15 m²) (fl. 10/11);

• Cópia do Formulário de Avaliação de Risco do responsável técnico, do Corpo de Bombeiros, assinado pela EBCT e pelo engenheiro civil Paulo Sérgio Gomes Carneiro (fl. 12/13);

• Cópia do Protocolo de FAT nº 230357-3/2020, de 05.10.2020, do Corpo de Bombeiros (fl. 14);

• Informação do agente fiscal da UGI de Sorocaba, datada de 08.10.2020, informando as providências adotadas e os documentos anexados (fl. 15); e
• Encaminhamento do processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 08.10.2020 – considerando que de fato os serviços não foram prestados pela interessada - para análise e parecer (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**A-526/2019** *HIAGO CENE TURANO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190463815 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato dos serviços não foram executados.
Em diligência procedida pela fiscalização foi apurado que:
•No local há uma loja, sendo que no momento está inativa.
•Em contato com o sócio da loja sr. Aldrin foi confirmado a inatividade da loja.
•Em virtude da pandemia a empresa fechou e rescindiu o contrato com o profissional.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190463815, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**A-530/2020** *ELTON WILLIAN DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190958680 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado.
Apurado pela fiscalização deste Conselho junto ao contratante que não foi preciso a contratação do profissional tendo em vista a não necessidade de ART junto a Corpo de Bombeiros em virtude da metragem do imóvel ser inferior a 200m2 e ter apenas um pavimento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230190958680, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**A-612/2010 V7** *MARCIO MARTINS VALÉRIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 92221220160812483 – atividades técnicas "projeto, execução e direção de construção unifamiliar" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o requerente que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado por desistência do contratante em executar a obra.
Relatório de fiscalização deste Conselho informa: constatado que de fato o serviço não foi executado pelo profissional Márcio solicitante do cancelamento da ART. Apurado que a referida obra foi executada por outro profissional Eng. Civil João Roberto Aparecido de Almeida sendo registrada a ART nº 28027230190647651.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembrrao de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que

levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 92221220160812483, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**A-688/2019** *ANA FLAVIA SEBASTIAO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART n. 28027230190878855
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Desistência por parte do contratante;
- ART 28027230190878855, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 22.07.2019 (fl. 03):
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – legalização de obra, 223 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Airton Pereira da Silva Paixão, pessoa física (Contrato celebrado em 15.07.2019, no valor de R$ 2.213,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: 1ª. Rua Durval de Luiz, 1554 – Terras de São Jose – Mairinque, SP;
•Data de Início: 15.07.2019;
•Previsão de Término: 20.12.2019;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:
• Informações dos agentes fiscais das UGI/Itapeva e UGI/Sorocaba, datadas de 18.02.2020 e de 04.11.2020 (vide fl. 07 e 09 e 10), onde consta, em resumo:
• no local da obra/serviço, tem uma obra paralisada, embora aparentemente note-se que a obra teve andamento recente;
• conforme informações de vizinho que não quis se identificar, a obra ocorre nos fins de semana (fase laje) e tinha placa de identificação da interessada, que foi retirada a alguns meses;
• o proprietário Airton Pereira da Silva Paixão, em contato telefônico, não soube informar o motivo do cancelamento da ART da interessada;
• em contato telefônico com a interessada, esta informou que o motivo do cancelamento foi por falta do pagamento; segundo ela, o proprietário não cumpriu o combinado, por isso cancelou a ART (g.n);
• Cópia da Notificação 446320053, da UGI-Itapeva, solicitando ao proprietário/contratante cópia da ART de 1.direção técnica de obra-execução; e 2.regularização de obra; e

Para subsidiar a analise do assunto anexamos às fl. 11 tela Consulta de ART, onde se verifica que a ART 28027230190878855, da qual se pede o cancelamento, foi baixada no Crea-SP em 11.11.2020, por motivo de obra/serviço concluído.

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica

contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional da engenheira, em que pese a interrupção do contrato houve a participação da profissional em determinado estágio da obra atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei 6496/77, portanto não há de se falar em cancelamento de ART. Considerando ainda que a profissional já fez a solicitação de baixa da ART e a fiscalização deste conselho já notificou ao proprietário do imóvel a apresentar responsável técnico (sendo tratado em processo próprio), não existem outras providencias a serem tomadas.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**A-795/2020** *JOSÉ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230120112242 4 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do serviço não ter sido executado.
Em processo de fiscalização feito diligência ao endereço da obra onde foi confirmado a não existência de obra em andamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 280272301201122424, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
108	**A-866/1999 T1**	*JOSÉ AFONSO AVELINO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200590234 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da desistência da execução dos serviços por parte da contratante.
Informações obtidas pela fiscalização deste Conselho destacamos dentre outras:
•Segundo o contratante não foram realizados os serviços relativos a ART supramencionada, não tendo no momento da visita do fiscal dados da empresa que realmente prestou os serviços.
•Conclui o agente fiscal que os serviços correspondentes a ART objeto do cancelamento não foram executados pelo requerente.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200590234, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**A-872/2020** *SATOSHI EDUARDO IKEDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201348214 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de ter emitida a ART referente a obra em duplicidade, contendo os mesmos dados e especificações.
Faz juntada da ART nº 28027230201334688 onde se verifica tratar-se da mesma obra e mesmas atividades técnicas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201348214, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**A-953/1998 V3** *LUIZ CESAR PASQUOTTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180715656 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter executado a obra, sem previsão para início.
Através de diligência procedida pela fiscalização deste Conselho não foi identificado qualquer obra em andamento na rua (foi transitado pela rua toda, tendo em vista que o endereço na ART faz menção ao lote e quadra), portanto, sem indícios de obra com as características descritas na ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180715656, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**A-1062/2002 V3** *LUIZ CARLOS COSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181234695 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato de não ter executado os serviços.
Apurado pela fiscalização que os serviços referentes a ART objeto do cancelamento foram executados pelo Engenheiro Civil Luiz Carlos Costa, sendo registrados através da ART nº 28027230190959522.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181234695, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
112	**A-24/2021**	*ANDREIA SONIA DA SILVA ALVES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade em Andamento", solicitado pelo Engenheira Civil Andreia Sonia da Silva Alves.
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise de eventual nulidade do contrato e/ou outras providencias relativas ao registro da ART.

Destacamos do presente processo:

I.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente as seguintes ARTs:
•28027230200926432
•28027230201129664
•28027230201269264
•28027230201308423

Do constante na ART trata de atividades voltadas na área da engenharia civil tendo todas como atividade técnica cálculo estrutural.

Juntada aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a Engenheira e a empresa "RRV ENGENHARIA" (sócio Rodrigo Roberto Alves Vieira) referente a serviços de construções de fundações e estrutura de alvenaria, aplicação de revestimentos de resina em interiores e exteriores.

II.Generalidades
O mote do processo é sobre a legalidade da documentação apresentada tendo em vista que a empresa RRV Engenharia contratante dos serviços não possui registro neste Conselho.
Destacamos que todas as atividades constantes na ART são relacionadas a construção civil contempladas nas atribuições da profissional requerente.
A título de informação já foi encaminhado documentação para que se proceda fiscalização na empresa RRV Engenharia.

III.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
Andreia Sonia da Silva Alves encontra-se registrada neste Conselho sob nº 5070243580, com o Título Profissional de ENGENHEIRA CIVIL e atribuições provisórias do Artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.
Não há responsabilidade técnica ativa.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. (Grifo nosso)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a

uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer

A análise processual deve-se é sobre a legalidade da documentação apresentada tendo em vista que a empresa RRV Engenharia contratante dos serviços não possui registro neste Conselho.

Pois bem, destacamos algumas legislações citadas para embasamento da análise do presente caso:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".
"Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere".
(...)
"Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por

entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei".
(...)
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
(...)

De acordo com a legislação vigente a ART deverá ser decretada nula conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.194/66 já que a empresa não possuí registro neste Conselho.

Já com relação a empresa foi aberto expediente de fiscalização onde em processo próprio será apurado ou não o exercício ilegal da profissão.

Quanto a conduta do profissional não vislumbramos qualquer indicio de irregularidades tanto administrativas ou éticas.

Voto

a)Declarar nula as ARTs 28027230200926432; 28027230201129664; 28027230201269264; 28027230201308423.

b)Notificar os contratantes que apresentem nova ART dos serviços com profissional legalmente habilitado.

c)Faça juntada de cópias do contrato firmado entre a empresa e a profissional e das ARTs supramencionadas no processo aberto contra a empresa RRV Engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
113	**A-640/2020**	*MARCOS AURÉLIO ANDRIÃO BUENO DE MORAES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Protocolo PR – 2020039004 (fl. 02) Data: 30.06.2020
Origem do protocolo: UOP/PIRASSUNUNGA
Referente à ART n. 28027230200572434
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Ocorreu distrato contratual entre as partes;

- ART 28027230200572434 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 26.05.2020 como de substituição retificadora à ART 28027230200558758 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – cálculo estrutural, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Laudo 04 20 e Laudo 05 20 de viabilidade estrutural para implantação de placas de energia fotovoltaicas no telhado do "Galpão 1" e "Galpão 2" do Supermercado Alegria, cuja responsabilidade de instalação das placas é da empresa SIMEPE Energia Solar LTDA EPP;
•Contratante: SIMEPE, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 15.05.2020, no valor de R$ 6.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Praça Felix Guisar, 229 – Centro – Taubaté, SP;
•Data de Início: 15.05.2020;
•Previsão de Término: 22.05.2020;
•Finalidade: Comercial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200558758, inicial, registrada pelo interessado em 20.05.2020 (fl. 04 e verso), e que apresenta em relação à ART que a substituiu e da qual se pede o cancelamento diferença somente no campo 5.OBS – antes se descreveu: Laudo de viabilidade estrutural para implantação de placas de energia fotovoltaica no telhado de um galpão existente sob a responsabilidade da empresa SIMPETE Energia Solar Ltda.-EPP (fl. 04 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.01.2012, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa MBPG Engenharia e Consultoria Eireli, desde 15.10.2019 (sócio);

• Declaração do profissional, datada de 09.07.2020, que o cancelamento se refere também à ART 28027230200558758, a qual foi ratificada pela ART 28027230200572434 (g.n.) e que, apesar de ser confeccionada a ART, houve cancelamento do contrato sem a realização do serviço, razão pela qual foi feita a solicitação (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Pirassununga à fiscalização da UGI/Taubaté, em 15.10.2020 (fl. 07);

• Relatório do agente fiscal da UGI/Taubaté, datado de 03.11.2020, consignando em resumo que na diligencia na sede da contratante SIMPETE, essa declarou que pretendia instalar painéis para geração de energia fotovoltaica no telhado do prédio comercial, tendo contratado o interessado para análise das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

condições estruturais para instalação destes painéis e que desistiu da instalação dos painéis e fez um distrato com o interessado, ou seja, não houve a elaboração do laudo sobre a estrutura do imóvel (fl. 08); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Guaratinguetá à CEEC, em 09.11.2020, para análise e emissão de parecer (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200572434 de substituição retificadora da ART de n° 28027230200558758 inicial, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**A-684/2020** *MÁRCIA DE SOUZA DIAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020053913 (fl. 02)Data: 13.10.2020
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART n. 28027230201214311
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART nº 28027230201214311 deve ser anulada; está com erro na atividade e foi emitida a nova sob nº 28027230201244839;

- ART 28027230201214311 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 07.10.2020 (fl. 03 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Avaliação – segurança em redes e tubulações, 2 dias;
•Campo 5. Observações: Atestamos: a instalação de GN na edificação esta conforme ABNT NBR 15266/07. Área devidamente delimitada, com a tubulação, medidores e válvulas de segurança em perfeitas condições, a cozinha está com as mangueiras conforme a ABNT NBR 13419 a EDIFICAÇÃO ESTÁ TOTALMENTE SINALIZADA, Os aquecedores alimentados por GN está em perfeita condições. O proprietário está ciente que área deve ser mantida limpa e com manutenção periódica;
•Contratante: Condomínio Augusta Comercial, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.10.2020, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): M.S. Engenharia e Consultoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Augusta, 101 – Consolação – São Paulo, SP;
•Data de Início: 05.10.2020;
•Previsão de Término: 06.10.2020;
•Finalidade: Outro;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Cópia da ART 28027230201244839, registrada pela interessada em 13.10.2020 (fl. 04 e verso), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças:
• na atividade técnica, que passou a ser: Consultoria/Avaliação – de elaboração de projeto de segurança contra incêndio, 2 dias;
• no campo OBS: descreve-se: Atestado IT 41 Atestado CMAR - Controle de Material de Acabamento e Revestimento. Emissão de Atestado que estabelece as condições a serem atendidas pelos materiais de acabamento e revestimento empregados nas edificações de acordo com o Decreto Estadual 63911/18 conforme IT-10, exceto Classe I. Atestado dos Equipamentos de Prevenção e Combate ao Incêndio Emissão de atestado dos equipamentos de prevenção e combate ao incêndio da edificação que devem estar em conformidade com a NR 23 da ABNT e respectivas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros. Faz uso de Gás GN, esta conforme a ABNT NBR 15266/07, área delimitada, com a tubulação, medidores e válvula de segurança em perfeitas condições. O proprietário está que área deve ser mantida limpa e com manutenção periódica. Ocupação D-1 Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios e Hotel e assemelhado (B-1). Área total da edificação 42553,50m²;
• Não consta mais nome de contratada;
• Data e valor do contrato passaram a ser 09.10.2020; R$ 850,00;
• Incluído complemento 129 no endereço da obra/serviço;
• Novas datas de início e término: 09.10.2020 a 11.10.2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 19.07.2017, com atribuições "da Res. 310/1986 e da Res. 447/2000, ambas do CONFEA"; e como ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 04.12.2018; está quite com anuidade de 2020; está anotada como responsável técnica da empresa MS Dias Engenharia e Consultoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda., desde 17.02.2020 (sócia); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 23.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**A-685/2020** *ELBER LUIZ ALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020053909 (fl. 02) Data: 13.10.2020

Origem do protocolo: UOP/AMPARO

Referente à ART n. 28027230201180884

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada

Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhum dos serviços descritos foi executado; está fazendo um laudo de habite-se, nesse caso, é elaboração de laudo e nessa ART que quer cancelar, está descrito fiscalização e vistoria;

- ART 28027230201180884 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 30.09.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Vistoria – edificação de alvenaria, 106,40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de laudo e vistoria para requerer Habite-se;
•Contratante: Paulo Faruo Ohta, pessoa física (Contrato celebrado em 17.02.2020, no valor de R$ 2.100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua José Bortoli, 174 – Casa – Jardim Itapura – Presidente Prudente, SP;
•Data de Início: 23.03.2020;
•Previsão de Término: 30.09.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Paulo Faruo Ohta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230201256203, registrada pelo interessado em 13.10.2020 (fl. 04 e verso), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferença no campo 4. Atividade Técnica – alterada para Elaboração/Laudo – edificação de alvenaria, 106,40 m²; e no campo 5.OBS: Elaboração de laudo para requerer Habite-se;
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.08.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está em dia com parcelamento da anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 23.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**A-766/2020** *PASCOAL JOSÉ LINO JÚNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020056070 (fl. 02) Data: 03.11.2020

Origem do protocolo: UOP/AMPARO

Referente à ART n. 28027230200375201

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato de prestação de serviço foi cancelado, e o serviço não foi iniciado conforme cancelamento das notas fiscais canceladas e anexadas;

- ART 28027230200375201 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 31.07.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Desempenho de função técnica – pintura externa, pintura de edificação e tela de fachada, 150 dias;
•Campo 5. Observações: Edifício no alinhamento, e a obra será iniciada após a liberação do alvará da Prefeitura; serviços para execução de tratamento e pintura da torre do condomínio, com sacadas incluindo gradil do guarda corpo das sacadas, portão de entrada, 15 persianas originais da janela e hall de entrada;
•Contratante: Condomínio Edifício Coruputuba, pessoa jurídica de direito privado (Contrato CT2019EC1609, celebrado em 13.07.2020, no valor de R$ 156,000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Eduardo Prado, 229 – Campos Elíseos – São Paulo, SP;
•Data de Início: 01.09.2020;
•Previsão de Término: 30.04.2021;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços de números 1132, de 19.08.2020, e 1144, de 10.09.2020 – mão de obra para conservação de fachada predial - com carimbo de cancelamento (fl. 04/06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.01.2004, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea"; está quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 16.11.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200875201, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**A-487/2020** *GABRIEL VENÂNCIO GEORGINO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento das seguintes ARTs nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
•ART nº 28027230200538784
•ART nº 28027230200635337
Com relação a ART nº 28027230200538784 – informa o profissional que o serviço não foi executado. Apurado pela fiscalização deste Conselho que a ART objeto do cancelamento não foi aceita pelo órgão municipal. Tendo em vista a recusa foi registrada nova ART de nº 28027230200844146 sanando as inconsistências no preenchimento.
Com relação a ART nº 28027230200635337 - informa o profissional que o serviço não foi executado. Apurado pela fiscalização deste Conselho que a ART objeto do cancelamento não foi aceita pelo órgão municipal. Tendo em vista a recusa foi registrada nova ART de nº 28027230200844138 sanando as inconsistências no preenchimento

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200538784 e nº 28027230200635337, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
118	**A-641/2020**	*LUAN FELIPE DE OLIVEIRA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201129801 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do preenchimento da ART supramencionada estar incorreto e procedeu o registro de nova ART atualizando os dados do contrato.
Faz juntada da nova ART nº 28027230201149746 sanando as inconsistências apontadas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230201129801, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**A-804/ 2019** *MÁRCIO EVANGELISTA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191314817 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do serviço desta ART não ter sido executado.
Juntado aos autos nova ART de nº 28027230191347796 da mesma obra corrigindo as atividades técnicas.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191314817, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**A-743/2020** *MARCELO FREIRE MONTEIRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180065560 registrada pelo profissional Engenheiro Civil Marcelo Freire Monteiro nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do profissional Francisco José Fernandes ter assumido a responsabilidade técnica da obra.
Faz juntada da ART nº 28027230190855864 registrada pelo Engenheiro Civil Rodrigo Militão Elias dos mesmos serviços da ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230180065560, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP ITAPEVI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**A-189/2020 V2** *LUCAS VICENTE DE ARAUJO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART n. 28027230191540865

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Após solicitar e pagar a ART, entrei com processo de solicitar a aprovação da documentação para emissão de CLCB por meio da Via Fácil do Corpo de Bombeiros-SP, e por se tratar de uma edificação de menos de 200 metros quadrados, não se faz necessária a emissão de uma ART para o contratante Sebastiao Alvares; assim sendo, esta ART não vai ter utilidade e por isso solicito o cancelamento da mesma.

- ART 28027230191540865 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.11.2019 (fl. 05 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – elaboração do projeto de segurança contra incêndio, 176 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto de segurança contra incêndio para emitir CLCB;
•Contratante: Sebastiao Alvares, pessoa física (Contrato celebrado em 21.11.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antônia Silvina de Marco, 40 – Casa – Três Barras – Divinolândia, SP;
•Data de Início: 25.11.2019;
•Previsão de Término: 20.12.2019;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Sebastiao Alvares.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Copias de documentos do Corpo de Bombeiros (fl. 06/16);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.11.2019, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 24.06.2020 (com recebimento em 07.08.2020), para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 a 05 (fl. 18).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART...

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese o informado da não necessidade de apresentar a ART, houve minimamente o estudo e a apresentação do projeto por parte do profissional junto a corporação atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**A-549/2020** *SÉRGIO KIYOSHI NODA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2018060979 (fl. 02/03)Data: 11.09.2018
Origem do protocolo: UOP/JABOTICABAL
Referente à ART nº 28027230181095368
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART 28027230181095368 refere-se a uma ART em substituição retificadora ART n. 28027230180963699. Após a ART inicial, foi definida a necessidade uma nova ART; foi elaborada a ART 28027230181117680.

- ART 28027230181095368 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 04.09.2018 como de substituição retificadora à ART 28027230180963699, ou seja, sem ônus(fl. 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Avaliação – edificação de alvenaria, 26 unidades;
•Campo 5. Observações: ART referente a elaboração no total de 26 relatórios, sendo 11 relatórios de acompanhamento de empreendimento residencial, 12 relatórios de análise e avaliações de imóvel residencial unifamiliar/multifamiliar e 03 avaliações de terrenos descriminado a seguir: lote 02 da quadra 35, com área de 1.406,00 m², lote 03 da quadra 35, com área de 1.408,00 m², e lote 14 da quadra 5, com área igual a 2.251,00 m², localizado no Condomínio Alpes do Campos do Jordão de acordo com a norma NBR 14.653 da ABNT- método comparativo de dados de mercado, com tratamento de dados por estatística inferencial (regressão múltipla linear) com grau ii de fundamentação e grau iii de precisão,
•Contratante: Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 10.03.2015, no valor de R$ 16.684,95);
•Contratada (o): SKN Diferencial Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Cassiano Ricardo, 521 – Jardim Alvorada – Sâo José dos Campos, SP;
•Data de Início: 01.08.2018;
•Previsão de Término: 31.08.2018;
•Finalidade: Residencial;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Cópia da ART 28027230181117680, registrada pelo interessado em 10.09.2018, e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferença no campo 05 – Observações – descrito: ART referente à elaboração de avaliação e acompanhamento de obras residenciais (fl. 05);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03/04) –o interessado está registrado neste Conselho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.01.2006, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.01.2006; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa contratada SKN-Diferencial Engenharia Ltda., desde 14.02.2006 (sócio);

3.Encaminhamento do processo pela UOP/Jaboticabal à CEEC, em 28.08.2020 (com recebimento em 18.10.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07/08).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 09 cópia da ART 28027230180963699 - que foi substituída/retificada pela ART da qual se pede o cancelamento – registrada pelo interessado em 08.08.2018, e referente às atividades de Elaboração/Avaliação de levantamento, 3 unidades nos Lote 02 e 3, Quadra 35, e Lote 14, Quadra 5, em Alpes do Campos do Jordão, São Bento do Sapucaí, SP, tendo também a CEF como contratante e a SKN como contratada (contrato de 2015, no valor de R$ 1.980,00).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181095368, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**A-90/2020** *MARCOS PAULO FURLAN CEPOLINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2019016823 (fl. 03) Data: 10.03.2019
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART n. 28027230190099679
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços não executados; cliente não aceitou as condições e ocultou informações;

- ART 28027230190099679, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.01.2019 (fl. 04 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto executivo e Fiscalização/Fiscalização– edificação, alvenaria, 118,05 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Sérgio Donizete Gonçalves, pessoa física (Contrato celebrado em 21.01.2019, no valor de R$ 800,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Praça do Rosário, 235 – Bairro Redentor – Caconde, SP;
•Data de Início: 30.01.2018;
•Previsão de Término: 26.06.2019;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 01.02.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico por 02(duas) empresas;

• Encaminhamento do presente processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 07.02.2020, para análise e deliberações (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 19.02.2020 (fl. 07), restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;
• Encaminhamento do processo pela UGI à UOP/Mococa (fl. 08), para diligências;

• Relatório de fiscalização do agente fiscal da UGI/Pirassununga, datado de 30.10.2020, onde consigna que os serviços técnicos constantes da ART objeto de solicitação de cancelamento tiveram início, mas o contrato firmado entre o proprietário e o profissional foi desfeito por discordâncias entre as parte à época, principalmente no que tange à parte financeira; que o contratante posteriormente chegou a um acordo com o interessado para a realização dos mesmos serviços técnicos, o que gerou o registro da ART 28027230191008838; e que no dia 21.10.2020 realizou diligência na obra que se encontra em andamento e atualmente em fase de acabamento, conforme fotos (fl. 10/11);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

• Cópia da ART 28027230191008838, registrada pelo interessado em 09.08.2019, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças: na data e valor do contrato, nas datas de início e término da obra/serviço e na atividade técnica (passou a ser: Elaboração/Projeto, edificação, 107,80 metros quadrados; e Execução/Execução edificação, alvenaria, 107,80 metros quadrados). Foi incluída OBS: obra encontra-se em fase de acabamento atualmente, com cerca de 70% de obras conclusos (fl. 09 e verso); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Pirassununga à CEEC, em 03.11.2020, visando o prosseguimento do assunto (fl. 12).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese haver a rescisão a contratual houve o início dos trabalhos até cessar por discordância entre as partes,

Considerando o atendimento dos preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77 não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART, orientar ao requerente solicitar a baixa da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**A-161/2017 V2** *GIOVANI PEREIRA SACCO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200571227 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o requerente que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executados por divergências contratuais, contudo posteriormente houve novo acerto com o contratante gerando nova ART nº 28027230200651963.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200571227, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**A-689/2020** *ALINE DE FREITAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020032469 (fl. 02)Data: 12.05.2020
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇÚ PAULISTA
Referente à ART n28027230200520412
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada
Justificativa do Cancelamento da ART: Houve alteração na metragem do projeto arquitetônico; enviado para correção e corrigido; enviou projeto para correção na Prefeitura e solicitaram correção do mesmo, assim a área foi aumentada e precisou emitir outra ART devido ao aumento da área;

- ART 28027230200520412 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 11.05.2020 (fl. 03):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 2.254,66 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: WKM Consultoria e Construção Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 003/20, celebrado em 07.05.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): WKM Consultoria e Construção Ltda-EPP;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Gazetta, 181 – Antiga Rua Hum – Jardim Terras de Santo Antonio – Hortolândia, SP;
•Data de Início: 11.05.2020;
•Previsão de Término: 11.05.2021;
•Finalidade: Outro;
•Proprietário: Prefeitura de Hortolândia

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Cópias do projeto (fl. 04/05);
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.02.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com anuidade de 2020; está anotada como responsável técnica das empresas Aline de Freitas – ME, desde 13.05.2020 (sócio) e WKM Consultoria e Construção Ltda. -EPP, desde 04.06.2018 (contratada); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Paraguaçu Paulista à CEEC, em 21.10.2020, para análise do pedido de cancelamento da ART 28027230200520412, às fl. 03 (fl. 07).

2.Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 08 cópia da ART 28027230200525166, registrada pela interessada em 12.05.2020, e que apresenta as seguintes alterações em relação à ART da qual se pede o cancelamento: na data do contrato (11.05.2020); e na atividade técnica (Execução/Direção – de edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 2.088,02 metros quadrados);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200520412, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PARAGUAÇU PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**A-694/2020** *GUSTAVO DOS SANTOS ALEXANDRE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Protocolos: 1. PR – 2020031243 (fl. 02)Data: 27.04.2020
- Referente à ART n. 28027230200312150
2. PR – 2020030692 (fl. 05)Data: 20.04.2020
- Referente à ART n. 28027230200408366
Origem do protocolo: UOP/PARAGUAÇU PAULISTASOCORRO
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: 1. ART preenchida equivocadamente, invalidando assim a sua utilidade; foi emitida uma ART de substituição corrigindo o equívoco;
2. Houve um equívoco no momento do preenchimento da ART, ocasionando a emissão de uma nova ART;

1.1 - ART 28027230200312150, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.03.2020 (fl. 03):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 56,28 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta
•Contratante: Fernando Aparecido Targino dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 09.03.2020, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Maria Fagundes Leite da Silva, Lote 02, Quadra L – Martinópolis, SP;
•Data de Início: 16.03.2020;
•Previsão de Término: 15.03.2021;

2.1. ART 28027230200408366, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 01.04.2020 (fl. 06):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 55,92 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta
•Contratante: José Carlos da Silva Batista Júnior, pessoa física (Contrato celebrado em 01.04.2020, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Manoel Cordeiro, Lote 17, Quadra J – Jd Scatalon - Martinópolis, SP;
•Data de Início: 13.04.2020;
•Previsão de Término: 12.04.2021;

Constam no processo, além dos requerimentos e das cópias das ART, acima citados:

• e-mail do interessado, datado de 28.04.2020, esclarecendo quanto aos equívocos (fl. 04 e 07);
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.08) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.12.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Paraguaçu Paulista à CEEC, em 21.10.2020, para análise do pedido de cancelamento das ARTs 28027230200312150 e 28027230200408366, às fl. 03 e 06 (fl. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 e 11 cópias das seguintes ARTs, registradas pelo interessado:
•ART 28027230200455846, em 17.04.2020 - de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade contratada à 28027230200312150 (da qual se pede o cancelamento) e que diverge desta somente um uma das atividades técnicas: alterado Orientação/Execução por Execução/Execução;
•ART 28027230200456518, em 17.04.2020 - de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade contratada à 28027230200408366 (da qual se pede o cancelamento) e que diverge desta somente um uma das atividades técnicas: alterado Orientação/Execução por Execução/Execução;
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ARTs de n°s 28027230200312150 e 28027230200408366, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**A-127/2020** *LUIS APARECIDO ANGELUCCI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230191251825 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Apresentado pelo profissional a seguinte justificativa para tal solicitação:
"Engenheira Civil Tatiana Martins Borelli, crea 5060688341-SP, veio ao meu escritório com um laudo pericial sobre a conclusão da obra, preenchido já com meus dados e da proprietária Valéria Marcos, de 03.08.19, para poder extrair acervo técnico (protoc.. A 2019055656 de 04.04.19, e em 25.09.19 disse-me que deveria recolher uma ART (essa) o que prontamente eu fiz, a qual imprimi e passei-lhe dia 26.09.19, dia 27.09.19 que fui ver a obra para ver nº da construção (seria nº155) quando constatei que nesse lote 42 quadra 26 NÃO HAVIA CONSTRUÇÃO ALGUMA, quando liguei para engenheira Tatiana que disse que tinha foto da casa pronta!!! Procurei Valéria que disse-me tinha desistido da construção de tal projeto (financiamento). Logo NÃO HAVIA CONSTRUIDO".
Com relação a ART nº 28027230191251825 trata-se de laudo pericial sobre conclusão de obra de 60,80m2 localizada na cidade de Porto Ferreira, bairro Pq. Res. José Gomes – Lote 42; Quadra 26.
Relatório de fiscalização aponta que no referido endereço existe uma obra paralisada e na fase de acabamento. Em consulta ao sistema informatizado deste Consellho verificou-se que a Eng. Tatiana Martins Borelli é a responsável técnica pela elaboração do projeto e direção técnica da referida obra, registrando ART nº 92221220150048222.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando o informado pelo requerente verifico haver fortes indícios de irregularidades na conduta dos profissionais, já que o Engenheiro Luís registrou uma ART em seu nome sem ao menos ter conhecimento da obra e do local e por outro lado a Engenheira Tatiana solicitar ao Engenheiro Luís um lado sem prévia vistoria e de conclusão de uma obra inacabada.

Voto
Pela abertura de processo próprio de apuração de irregularidades, solicitando aos profissionais manifestação em face do ocorrido.
Que caminhe conjuntamente os dois processos para posterior analise desta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**A-161/2020** *SAULO LINO DE QUEIROZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 2802723019081207 registrada pelo profissional Engenheiro Civil Saulo Lino de Queiroz nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato do profissional Francisco José Fernandes ter assumido a responsabilidade técnica dos serviços.
Apurado pela fiscalização que a obra possui novo responsável técnico, faz juntada da ART nº 28027230191068829 registrada pelo Engenheiro Civil Francisco José Fernandes dos mesmos serviços da ART objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 2802723019081207, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**A-589/2020** *REDIONEY CRISTYAN PRADO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento das seguintes ARTs nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
•ART nº 28027230200072748
•ART nº 28027230200072773
Informa o profissional que o serviço não foi executado motivado pela desistência do contratante em virtude da pandemia.
Em diligencia ao órgão municipal obteve a informação da localização do lote e a inexistência de processos relativos a construção da obra, já em visita ao endereço foi confirmado a ausência de obras no local.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ARTs de n° 28027230200072748 e nº 28027230200072773, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**A-601/2020** *JOSÉ GILBERTO FADEL DUZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200785794 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o profissional que tal fato se justifica em virtude do cancelamento do contrato motivada por problemas de saúde do contratante.
Relatório de fiscalização apresenta dentre outras as seguintes informações:
Em diligência, constatado que a obra se encontra paralisada em estágio de cobertura. No local havia afixado a placa do Engenheiro Civil Dionaton Almeida Ramos, sendo registrada através da ART de nº 28027230200892148, relativo as atividades técnicas de projeto e execução de alvenaria de um galpão. Ainda em consulta ao sistema informatizado deste Conselho constatado que o profissional Dionaton é o atual responsável técnico pela obra objeto do cancelamento.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200785794, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**A-400019/2002 T2** *ANTÔNIO RICARDO HYPOLITO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da seguinte ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
•ART nº 28027230201109927 – substituição retificadora a ART nº 28027230190533923, referente a elaboração de projeto, execução e direção de edificação de alvenaria localizada na Rua Reverendo Belmiro de Andrade, esquina com Rua Alzira Silveira Pinheiro, Município de Pirassununga/SP.
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da Prefeitura Municipal de Pirassununga não estar autorizando construções numa faixa de 4,00m dos recuos frontais dos terrenos urbanos, sendo assim a proprietária desistiu de esperar uma solução.
Faz juntada de despacho da Prefeitura Municipal de Pirassununga – Secretaria Municipal de Planejamento informando: "Fica o projeto apresentado a fl. 73, não passível de aprovação no momento, pois o projeto não atende a lei de zoneamento quanto ao recuo frontal de 4 metros".

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto", fato constatado através despacho do órgão municipal. Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART, orientar ao profissional sobre os procedimentos referente a baixa da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PRESIDENTE EPITACIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**A-731/2018 V2** *DIOGO HENRIQUE DE ALMEIDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Protocolo PR – 2018069344 (fl. 02)Data: 22.11.2018
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE EPITÁCIO
Referente à ART n. 28027230180395615
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não será mais executada;

- ART 28027230180395615, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.04.2018 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução– edificação, alvenaria, 40,93 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Giovani de Oliveira Madeiros, pessoa física (Contrato celebrado em 04.04.2018, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Dez, lote 05 – quadra P – Jardim Residencial Nova Veneza -= Indaiatuba, SP;
•Data de Início: 20.05.2018;
•Previsão de Término: 10.11.2018;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.03.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; parcelamento em dia da anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Presidente Epitácio à CEEC, em 13.05.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 30.05.2019, encaminhando o processo à UGI/Araçatuba, para diligenciar junto ao contratante e apurar se foi elaborado o projeto da respectiva ART de fl. 03; após, retornar à CEEC (fl. 07);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Presidente Epitácio à UOP/Indaiatuba, em 26.08.2019, para análise e cumprimento da solicitação da CEEC (fl. 08);

• Informação do agente fiscal da UOP/Indaiatuba, datada de 26.11.2019, com fotografia, consignando em resumo que: compareceu ao endereço da obra e constatou a existência de uma residência já pronta e habitada, sem ninguém no local; que a diligência no endereço do contratante foi prejudicada pois estava incompleto; em contato telefônico com o interessado, o mesmo informou que o contrato foi rescindido por desacordo, que a obra seria de responsabilidade de outra pessoa e que ele não acompanhara a execução e nem saberia informar se teria sido seguido seu projeto; que concluiu a elaboração do projeto antes da rescisão contratual, tendo inclusive aprovado o mesmo na Prefeitura (fl. 09/10);

• E-mail do interessado, datado de 27.11.2019, encaminhando projeto aprovado referente ao proponente

Giovani de Oliveira Madeiros, informando que o mesmo não conseguiu fazer o financiamento junto à C.E.F., portanto a obra não foi executada (fl. 11);

• Cópia do projeto simplificado de construção de residência unifamiliar na Rua Manoel Gonçalves, quadra P, lote 05, Jardim Residencial Nova Veneza, Indaiatuba, SP, constando o interessado como autor do projeto e responsável técnico – ART 28027230180395615, com aprovação da Prefeitura (fl.12); e

• Encaminhamento do processo à UGI/Presidente Prudente, em 29.11.2019 (fl. 13) e da UOP/Presidente Epitácio à CEEC, em 10.11.2020 (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese o informado que a obra não vai ser executada, houve minimamente o estudo e a apresentação do projeto por parte do profissional junto a Prefeitura Municipal atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART, orientar o profissional a solicitar baixa da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP SÃO JOAQUIM DFA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**A-205/2019** *LUCAS SILVA PEREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/SÃO JOAQUIM DA BARRA, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019002281, de 17.01.2019, de cancelamento da ART 28027230181437042 (fl. 02), constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço realizado pela contratante (MM Saraiva Estrutura ME) não foi executado conforme projeto e foi reprovado na vistoria, sendo orientado que o mesmo fosse refeito; o cliente no final optou por rescindir o contrato de prestação de serviços com a contratante (MM Saraiva) sendo assim a obra encerrada; não obstante, não houve o pagamento por parte da contratante dos valores;

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da ART 28027230181450153 - de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.11.2018 como de Substituição retificadora da ART 28027230181437042 [da qual se pede o cancelamento], ou seja, sem ônus – vide fl. 03, abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – estrutura, 42 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Instalação de painel de vidro em condomínio, com estrutura de concreto armado a cada 4 metros, 1,50 enterrado e 1,50 acima do solo; entre os painéis serão utilizadas estruturas de aço para fixa-los; na base de cada estrutura haverá uma viga de concreto armado;
・ Contratante: MM Saraiva Estrutura ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 19.11.2018, no valor de R$ 1.500,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Cubatão, 86 – Vila Mariana – São Paulo, SP;
・ Data de Início: 21.11.2018;
・ Previsão de Término: 31.12.2018;
・ Finalidade: Comercial;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 07.02.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; estava em dia com o parcelamento da anuidade de 2019 e não possuía responsabilidades técnicas ativas.

Em 10.05.2019, a UOP/São Joaquim da Barra encaminhou o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

Em 30.05.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à UGI/Franca, para que se cumpra o artigo 22 [da Res. 1025/09, do CONFEA], ou seja, a ART a ser cancelada identificada às fl. 02 se trata da ART 28027230181437042 e a de fl. 03 e a ART 28027230181450153; observar na justificativa se realmente não foi executado o serviço descrito na ART; após retornar a Câmara (fl. 06).

Em 23.04.2020 (fl. 10), a UOP/São Joaquim da Barra novamente envia o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

•e-mail do interessado, datado de 09.04.2020, em atenção à solicitaçao da UOP, informando que emitiu a ART para iniciar o acompanhamento dos trabalhos, porém não houve o pagamento por parte do cliente, logo não realizou a atividade; e que a retificação foi porque o cliente pediu ara discriminar o detalhamento da obra no campo observações, o que não havia sido feito na ART original (fl. 07);

•cópia da ART 28027230181437042 [da qual se pede o cancelamento], registrada pelo interessado em 21.11.2018, e que diverge da ART 28027230181450153 (cópia as fl. 03), no campo observações – informado somente instalação de painel de vidro em condomínio residencial (fl. 08); e

•nova cópia da ART 28027230181450153 (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese haver a rescisão a contratual houve de acordo com o próprio profissional a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP SÃO JOAQUIM DFA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**A-560/2015 T1** *DANIELA MAS BUTZER MICHELOTTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200992054 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa a profissional que a solicitação se deve ao fato do serviço desta ART não ter sido executado em virtude da não aprovação de financiamento por parte do contratante.
Junta cópia do instrumento particular de distrato contratual, justificado por não ter sido aprovado o financiamento.
Apresenta declaração informando que a baixa se deve ao fato que, após a aprovação dos projetos e financiamento, as partes realizaram o distrato do contrato de execução da obra.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional da engenheira, constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto", Independente da execução da obra não ter sido concluída em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART, no presente caso orientar a profissional quanto a possibilidade de solicitar a baixa da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**A-2/2020** *DERIC TEODORO KUSABA LUPERI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2019056056 (fl. 02)Data: 26.11.2019
Origem do protocolo: UOP/SÃO MANUEL
Referente à ART n. 28027230191517557
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Emitiu a ART referente a um projeto de reforço estrutural para o cliente, porém, o contratante e o escritório de arquitetura que havia solicitado o serviço; como já havia pago o boleto desta ART com os dados do cliente, solicita o reembolso do valor da ART 28027230191517557, pois emitiu a ART 28027230191519931 alguns dias depois.

- ART 28027230191517557 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.11.2019 (fl. 03 e verso e 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Elaboração de parecer técnico e projeto executivo de reforço estrutural em estrutura metálica para abertura de alvenaria na região de divisa entre as unidades dos números 3388 e 3378, conforme previsto em projeto de arquitetura;
•Contratante: TATE Prestadora de Terapias Alternativas Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.11.2019, no valor de R$ 4.400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua da Consolação, 3388 – Cj. 11 – Cerqueira Cesar – São Paulo, SP;
•Data de Início: 04.11.2019;
•Previsão de Término: 20.11.2019;
•Finalidade: Infraestrutura;
•Proprietário: TATE Prestadora de Terapias Alternativas Ltda – EPP.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230191519931, registrada pelo interessado em 22.11.2019 (fl. 05 e 06 e verso), e que apresenta em relação a ART 28027230191517557 (da qual se pede o cancelamento) as seguintes diferenças: no campo Dados do Contrato: contratante passa a ser: Andre Marcel Hermoco Arquitetura, e na data de início da obra/serviço: 06.11.2019;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.01.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Manuel-UGI/Botucatu à CEEC, em 02.01.2020 com recebimento na CEEC em 02.09.2010), para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230191517557, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**A-678/2020 V2** *TIAGO PAULO DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Protocolo PR – 2020056215 (fl. 02)Data: 04.11.2020

Origem do protocolo: UOP/SOCORRO

Referente à ART n. 28027230200914678

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Após efetuar o pagamento, foi verificado que a atividade técnica informada estava errada; como não é possível efetuar uma ART retificadora nesse caso, foi efetuada uma nova ART 28027230200923892;

- ART 28027230200914678, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 07.08.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto - infraestrutura, água e esgoto na rede pública, 1 metro cúbico;
•Campo 5. Observações: ART tem a finalidade de documentar e anotar o projeto e a instalação do sistema hidráulico na referida residência;
•Contratante: Cassandra de Fátima Ferreira Campos, pessoa física (Contrato celebrado em 20.07.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): MB da Silva Engenharia – ME (registro 1937436);
•Local da Obra/Serviço: Rua Projetada, 35 – Quadra 25, Lote 22 – Setlife Mirassol – Mirassol, SP;
•Data de Início: 21.07.2020;
•Previsão de Término: 28.10.2020;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200923892, registrada pelo interessado em 10.08.2020, ou seja, 3 dias após a acima citada, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferença somente na atividade técnica: Execução/Projeto – instalação hidráulica, 1 metro cúbico (fl. 04 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 27.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição das atividades referentes a aeroportos e portos, rios e canais"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Socorro à CEEC, em 17.11.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200914678, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP TABOÃO DA SERA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**A-695/2003 V1** *RENATO GREJO PFEIFER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181150975 – atividades técnicas "execução de manutenção de viaduto" nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informa o requerente que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado, para tanto apresenta o Termo de Rescisão Contratual junto a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha tendo como fundamentação legal o disposto no artigo 79, inciso I e II da Lei Federal nº 8666/93, motivado pela necessidade de readequação da planilha orçamentaria e projeto executivo devido a existência de imprevisões para execução da obra.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembrrao de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181150975, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP TABOÃO DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**A-562/2020** *GUILHERME ANTONIOLI BOSCOLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200138349 referente a vistoria em apartamento para instalação de ar condicionado nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea
Informa o requerente que a solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido executado. Serviços de vistoria para orientação de instalação de ar condicionado.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230200138349, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP TUPÃ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**A-542/2019 T1** *JULIANO BONVESAN LIMA DELL'ORTI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190995444 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Informado pelo profissional que tal solicitação se deve ao fato do contrato não ter sido firmado, havendo negação de ordem de pagamento do solicitante, serviço finalizado contratante não pagou pelos serviços prestados.
O profissional é notificado para apresentação de declaração assinada informando se os serviços foram de fato executados.
Não houve manifestação do requerente, posteriormente tentado contato telefônico em duas ocasiões sem êxito.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando o apresentado nos autos faltam elementos para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento, já que foi informado pelo profissional na justificativa do cancelamento "serviço finalizado contratante não pagou os serviços", portanto caso de fato tenha executado os serviços constantes no ART, tal solicitação deveria ser de baixa de ART e não de cancelamento.
Considerando ainda a falta de manifestação por parte do profissional.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UPS CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**A-578/2014 V2** *EVERTON FAGNANI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento das seguintes ARTs nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
•ART nº 28027230200847742 referente a elaboração de projeto e execução de muro de arrimo em obra localizada A Av. Clair Aparecida Barsaglini – Lote nº 12 – quadra "E".
•ART nº 28027230200847569 referente a elaboração de projeto e execução de alvenaria de edificação em obra localizada A Av. Clair Aparecida Barsaglini – Lote nº 12 – quadra "E"
Informa o profissional que a solicitação se deve ao fato da desistência do contratante em executar a obra em virtude de mudança de endereço.
Faz juntada do Alvará de Construção expedido pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, resultante da aprovação do projeto de construção residencial da citada obra.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto", fato constatado através do Alvará de Construção pelo órgão municipal. Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Pelo indeferimento do cancelamento da ART, orientar ao profissional sobre os procedimentos referente a baixa da ART.

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**C-39/2004 V4-V5** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO – CAMPUS ENG. COELHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2020 (1º e 2º semestre) do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Engenheiro Coelho.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea (Decisão CEEC/SP nº 774/2020 – fls. 766 a 767).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular e no quadro de docentes para os egressos de 2020-1 e 2020-2 do curso de Engenharia Civil (fl. 771).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 772).

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos dos 1º e 2º semestres de 2020 com relação à turma anterior, já analisada;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições já concedidas pela Unidade, ou seja, do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes dos 1º e 2º semestres de 2020 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Engenheiro Coelho, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**C-79/1977 V3 P1** *PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUCCAMP'* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2020 do curso de Engenharia Civil da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCCAMP.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea para os egressos de 2017 a 2019 (Decisão CEEC/SP nº 1022/2020 – fls. 74 e 75).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos 2020 do curso de Engenharia Civil (fl. 89). Encaminha a relação dos professores (fls. 90 e 91).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 93).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020, com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020 do curso de Engenharia Civil da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
143	**C-139/2012 ORIG - V2** *FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP. As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 2000, do Confea; do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1° da Resolução n° 310, de 1986, do Confea para os egressos de 2016, 2017 e 2018 (Decisão CEEC/SP nº 1272/2020 – fls. 204 e 205). A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária e informa também que o curso está ativo, porém sem turmas concluintes e somente com alunos remanescentes em 2020 (fls. 210 a 213).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 214).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea e do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1° da Resolução n° 310, de 1986, do Confea aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP com o título profissional de "Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental" (código 111-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**C-141/2012** *FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil da Faculdade Politécnica de Campinas – POLICAMP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram para os concluintes de 2017 a 2019 do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrição a Portos e Aeroportos aos egressos de 2017 a 2019 (1º e 2º semestres) do curso de Engenharia Civil da Faculdade Politécnica de Campinas – POLICAMP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). Da mesma maneira que os concluintes de 2016-2º semestre, os concluintes de 2017 a 2019 (1º e 2º semestres) deverão requerer individualmente anotação em carteira para atividades relativas a Portos e Aeroportos, desde que comprovem a realização de matérias específicas, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução 1.073/2016 e demais normas do Sistema Confea/CREAs (Decisão CEEC/SP nº 69/2020 – fls. 125 e 126).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil (fl. 783). Encaminha a relação dos professores (fl. 136).

À folha 139 tem-se o Despacho nº 176 de 22/12/2020 publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2020 a alteração do nº de vagas (40 inscritos) do curso e conforme página do e-mec a portaria nº 248/2020 (Diário Oficial da União de 13/08/2020) instaura procedimento sancionador com medida cautelar e aplica medica cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC 201107866 do recredenciamento da Instituição (fls. 141 e 142).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 143).

Parecer

Considerando que não houveram alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrição a Portos e Aeroportos aos concluintes de 2020 do curso de Engenharia Civil da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
145	**C-137/1990 V4**	*UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade de Marília – UNIMAR.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições a portos e aeroportos para os egressos de 2018 e 2019 (Decisão CEEC/SP nº 82/2020 – fls. 555 e 556).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2020 (fl. 557). Apresentam a cópia da publicação da renovação do reconhecimento do curso (fl. 563) e relação nominal do corpo docente (fl. 564 a 569).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 577).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade de Marília – UNIMAR;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições a portos e aeroportos aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade de Marília – UNIMAR, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
146	**C-329/2018 V4**	*UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS BAIXADA SANTISTA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos dos 1º e 2º semestres de 2019 e 2020 do curso de Engenharia Ambiental da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 7º da lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades (1 a 14 e 18) relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do CONFEA para o desempenho das competências relacionadas no art. 2º da Resolução nº 447, de 2000 do Confea bem como das atribuições do art. 7º da lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do CONFEA para o desempenho das competências relacionadas no art. 18 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea, para os concluintes de 2017-1 a 2018-2 (Decisão CEEC/SP nº 70/2020 – fls. 808 e 809).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2019 e 2020 (os 2 semestres de cada ano) do curso de Engenharia Ambiental (fl. 814).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 816).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2019 e 2020, do curso de Engenharia Ambiental da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea bem como das atribuições do art. 7º da lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do CONFEA para o desempenho das competências relacionadas no art. 18 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea aos egressos do 1º e 2º semestre de 2019 e 2020 do curso de Engenharia Ambiental da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**C-783/2016 ORIG-V3** *UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2007-2, 2008-2, 2009-2, 2010-1, 2010-2, 2011-1, 2011-2 e 2012-2 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Católica de Santos.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastro, encaminhando documentação e informando que a primeira turma iniciou o curso em 2006 e concluiu em 2007-2. A estrutura curricular foi alterada para os concluintes de 2008-2, a estrutura curricular dos concluintes de 2008 foi mantida aos concluintes de 2009-2, 2010 e 2011-1. Para os formandos de 2011-2 e 2012 foram apresentadas estruturas curriculares alteradas com relação às anteriores. Informa também que o curso foi extinto em 2014 (fls. 02 a 07);
2.Concepção, organização e objetivo do curso (fls. 08 a 09);
3.Estrutura curricular e planos de ensino da seguinte forma:

TurmaAlteração curricularEstrutura curricularPlano de Ensino

1ª - 2006-1 a 2007-2InicialFls. 10 e 11Fls. 12 a 97
2ª – 2007-1 a 2008-2SimFls. 98 e 99Fls. 100 a 181
3ª - 2008-1 a 2009-2NãoFls. 98 e 99Fls. 100 a 181
4ª – 2008-2 a 2010-1NãoFls. 98 e 99Fls. 100 a 181
5ª – 2009-1 a 2010-2NãoFls. 98 e 99Fls. 100 a 181
6ª – 2009-2 a 2011-1NãoFls. 98 e 99Fls. 100 a 181
7ª – 2010-1 a 2011-2SimFls. 184 e 185Fls. 186 a 273
8ª– 2011-1 a 2012-2SimFls. 274 e 275Fls. 276 a 367*
**última turma*

4.Relação de docentes (fls. 368 a 382);
5.Formulários "A", "B" e "C" da Resolução 1.010/2005 do Confea (fls. 386 a 425);
6.Portaria GR nº 260/2014 referente extinção do curso no Sistema e-MEC.
7.Portaria nº 601 de 14/11/13 referente reconhecimento do curso pelo MEC (fls. 435 e 436).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 439).

Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Gestão Ambiental possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)

Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2007-2º semestre a 2012-2º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**C-244/2017** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se da concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2018-2º semestre a 2020-1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista.
A turma de 2018-2º semestre é a primeira turma desse campus, porém possui estrutura curricular idêntica à do Campus de Itatiba (Processo C-49/1977) e as atribuições concedidas pela CEEC para essa estrutura foi do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2011 a 2019 (Decisões CEEC/SP nºs 369/2018 e 787/2020 – do processo C-49/1977).
A Decisão CEEC/SP nº 1111/2019 (fls. 173 e 174) havia solicitado os formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea, no entanto eles já se encontravam às folhas 50 a 63 do processo.
O processo foi encaminhado à CEEC para concessão de atribuições (fl. 178).
Parecer
Considerando a análise de toda a documentação efetuada pelo GTT Atribuições Profissionais ao longo do processo;
Considerando a estrutura curricular idêntica ao Campus de Itatiba da mesma Universidade;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018-2 a 2020-1 do curso de Engenharia Civil da Universidade São Francisco –
Campus Bragança Paulista, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

DESPACHO

Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC na análise deste processo.
Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar

as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".

Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**C-555/2020** *CREA-SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Em 17/08/2020 o Secretário de Infraestrutura, Obras e Meio Ambiente sr. Thiago Luís Terassi - Prefeitura Municipal de Porto Ferreira consultou através do Protocolo nº 86821/2020 (texto transcrito do original): "... solicito parecer deste respeitado conselho, acerca da legalidade por parte da municipalidade em exigir em edital os itens de qualificação técnica (empresas registradas no sistema Confea-Crea, indicação de responsável técnico devidamente registrado, bem como comprovação de experiência por meio de atestado de capacidade técnica ".

2. LEGISLAÇÃO

A análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências - Registro de Pessoas Jurídicas.

ASPECTOS RELEVANTES
Atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREASP.
O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, que em seu conjunto constituem o Sistema CONFEA-CREAs foram instituídos pela Legislação Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para regular, verificar, fiscalizar e aperfeiçoar o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, Tecnólogo e Técnico.

A legislação determina, e os CREAs procuram fiscalizar o correto cumprimento desta, que somente os profissionais habilitados possam executar obras e serviços de Engenharia e Agronomia, pois estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento idôneo e tecnicamente eficaz.

Para maiores esclarecimentos, segue transcrito abaixo as atribuições do CREA instituídas pela Lei 5.194/66:
".....CAPÍTULO III
Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Seção I
Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis (...)"

3. Considerações

Licitações é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências, que no seu § 2º do artigo 30.
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (Vetado).
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
§ 7º (Vetado).
§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

O artigo 30 da Lei 8666/93 traz o rol de documentos que caracterizam o licitante como qualificado tecnicamente para a execução do objeto licitado, e dentre estes, o acervo técnico das empresas. Quanto a CAT (Certidão de Acervo Técnico) está regulamentada pela Resolução n.º 317, de 31 de outubro de 1986, do Confea, que atesta toda experiência do profissional por ele adquirida ao longo da sua vida profissional, compatível com suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, ou seja, atesta a capacidade técnica especifica de seu detentor, para a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto a licitar.
Portanto a exigência da certidão emitida pelos CREAs é obrigatória na documentação a ser apresentada nas licitações, uma vez que o artigo 30, § 1°, estabelece que "a comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes…". Esta certificação é baseada nas ARTs registradas no CREA.
Salientamos que para que o atestado /declaração seja chancelado e vinculado à certidão solicitada, é necessário que todas as atividades técnicas mencionadas no mesmo estejam devidamente registradas nas ARTs registradas e que sejam compatíveis com as atribuições do profissional e /ou com os objetivos da empresa contratada, bem como, constar todos os dados necessários que identifiquem o atestado como cópia fiel da ART registrada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

III . V - OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**C-275/2021** *CREA-SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

DESPACHO

O presente processo trata de documentação de apoio e melhoria nos procedimentos operacionais nas Unidades de Atendimento e padronização de análise de processos de ordem "C" que tratam do exame de atribuições, registro das Instituições de Ensino e cadastro de seus cursos no âmbito da Engenharia modalidade civil elaborado pelos membros do GTT Atribuições Profissionais da CEEC e demais conselheiros docentes.

Considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os documentos visam orientar a estruturação da documentação solicitada pelo CREA-SP, para cadastramento das Instituições de Ensino Superior (IES) do Estado de São Paulo e de seus cursos.

Também são apresentados "cheklists" para apoio aos conselheiros na análise dos processos e elaboração de pareceres a fim de padronizar as decisões no âmbito da CEEC, devendo os mesmos ficarem disponíveis on line (Google Drive ou qualquer plataforma na nuvem) para que os conselheiros os utilizem nos relatos.
Desta forma submeto o presente processo à CEEC para apreciação e decisão.

Procedimento para uniformização da Instrução e Análise dos processos de Cadastramento das Instituições de Ensino (IES), dos Cursos de graduação em Engenharia do Grupo Civil e a Concessão de Atribuições Profissionais no CREA-SP
O presente procedimento tem como objetivo orientar a estruturação da documentação solicitada pelo CREA-SP, de acordo com os normativos do sistema CONFEA-CREAs, para cadastramento: 1. das Instituições de Ensino Superior (IES) do Estado de São Paulo; 2. dos cursos nas modalidades: a. presencial; b. presencial com disciplinas na modalidade à distância e c. à distância (EAD). Orienta também a concessão de atribuições aos profissionais.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA-SP), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do art. 46 (*) da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
(*) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região

Considerando o disposto nos artigos 55 (*) e 56 (*) da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, concernente a registro de profissionais;
(*) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(*) Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 05/12/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá

outras providências, tendo nova redação dos arts. 11, 15 e 19 dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006. Revogados os arts. 23, 24, 25, 28 e 52 e os anexos II e III pela Resolução 1.059, de 28 de outubro de 2014. ALTERADA pela Resolução 1.125, de 4 de junho de 2020

Considerando a Decisão Plenária PL-1.333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA, que estabelece sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior, bem como de seus respectivos cursos;

Considerando a Resolução nº 02, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Educação CNE/CES, que instituiu as Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCN de Engenharia);

Considerando a Portaria MEC nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial;

Considerando a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes;

Considerando a Portaria MEC Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos;

Considerando o aumento no oferecimento de vagas em cursos de nível superior na modalidade Ensino a Distância (EAD) no país, e que para os profissionais se registrarem no CREA-SP são necessárias informações prévias sobre a oferta do curso mediante documentação enviada pelas Instituições de Ensino;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos com relação ao cadastramento de escolas e cursos, sediadas no Estado de São Paulo,

DETERMINA:

1Fica estabelecido o presente procedimento para uniformizar a instrução e a análise dos processos de Cadastramento dos Cursos do Sistema CONFEA/CREA oferecidos nas três distintas modalidades: presencial, presencial com disciplinas na modalidade a distância e à distância (EAD), assim como fixar a relação de documentação complementar que permita a concessão de Atribuições Profissionais aos diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA-CREA egressos de tais cursos.

2Conforme Resolução 1.073/2016, para início do processo de cadastro do curso, o curso deverá estar "reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro", observando o prazo estabelecido pelo art. 31 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

3A Instituição de Ensino Superior (IES) sediada no Estado de São Paulo que ofereça cursos na modalidade presencial, presencial com disciplinas na modalidade à distância e EAD nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA-CREA, inclusive com polo(s) em outra(s) Unidade(s) da Federação, deverá

apresentar os seguintes documentos:

3.1 Documentos obrigatórios para cadastro da IES (estabelecidos pelo CONFEA):

a.Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o seu cadastramento;
b.Formulário "A", do Anexo III da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, devidamente rubricado por autoridade escolar competente;
c.Cópia do dispositivo legal de autorização da Instituição de Ensino superior.

3.2 Documentos obrigatórios para cadastro de cursos de graduação presencial, presencial com disciplinas na modalidade à distância e EAD (estabelecidos pelo CONFEA):
a.Ofício da Instituição de Ensino, em papel timbrado, solicitando o cadastramento do referido(s) curso(s), indicando a data exata de início e término (ou previsão de término), de todas as turmas e respectivas modalidades de oferta;
b.Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento do curso;
c.Cópia da Portaria de reconhecimento do curso pelo MEC ou documento comprobatório da solicitação constando a data de protocolo, observando o prazo definido pelo art. 31 da Portaria Normativa MEC nº 23;
d.Formulário "B", do Anexo III da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para cada curso, devidamente preenchido, contendo dados de acordo com a Grade Curricular e conteúdo programático, devidamente rubricado por autoridade escolar competente;
e.Perfil profissional dos diplomados para cada curso;
f.Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com destaque para:
i.Grade curricular atualizada com carga horária de todas as disciplinas, identificando ainda as cargas horárias das atividades complementares, trabalhos de conclusão de curso e estágios supervisionados;
ii.Conteúdo programático de todas as disciplinas e atividades de cada curso, constando carga horária, modalidade de ensino, objetivos, ementas, indicação de uso de laboratórios para atividades práticas, referências bibliográficas;
g.Relação do Corpo Docente de cada curso, contendo o Nome Completo sem abreviações, número de registro no CREA (quando houver), CPF e disciplinas que cada professor ministra, devidamente rubricado por autoridade escolar;
h.Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo Nome Completo, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).

3.3 Documentos complementares para cadastro de cursos presenciais com disciplinas na modalidade EAD, para auxiliar no estabelecimento das atribuições:

a.No caso de alteração do PPC de cursos presenciais com a inclusão de disciplinas na modalidade à distância, a IES deve apresentar documento comprobatório da respectiva submissão para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, emitido quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos;
b.Projeto pedagógico do curso (PPC) presencial com disciplinas na modalidade a distância, identificando claramente sobre a oferta EAD:
i. disciplinas,
ii.forma de incorporação das tecnologias de informação e comunicação,
iii.material didático específico,
iv.local de realização das atividades práticas e de laboratório,
v.forma de avaliação,
vi.explicitação da forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line;
vii.grade curricular com a carga horária, indicando a estratégia de ensino para cada disciplina (se presencial ou EAD integral ou EAD parcial) e as suas respectivas cargas horárias;
c.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, como identificação do nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e respectiva capacidade de atendimento;
d.Documento que comprove que os estudantes foram previamente informados antes do processo seletivo

da oferta de disciplinas na modalidade a distância;
e.Relação dos tutores e profissionais da educação com formação na área do curso que atuam no mesmo, seguindo a mesma estrutura solicitada para identificação dos docentes.

3.4 Documentos complementares para cursos na modalidade EAD, para auxiliar no estabelecimento das atribuições:
a.Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;
b.Relação de Tutores, seguindo a mesma estrutura de apresentação para a Relação Nominal de Docentes;
c.Descrição detalhada da infraestrutura onde serão desenvolvidas as atividades práticas e de laboratório, obrigatórias conforme § 1º do Artigo 6º e § 3º do Artigo 9º da DCN 2019, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou espaços virtuais (remotos) de Aprendizagem, com respectiva Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes e Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes;
d.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, como identificação do nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e respectiva capacidade de atendimento;
e.Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II ("Avaliação In Loco") da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação;
f.Listagem dos formados que tiveram a autorização para expedição dos diplomas, por polo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.), contendo nome, CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel);
g.Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.).

3.5Orientações complementares para cursos de graduação, para auxiliar no estabelecimento das atribuições:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP elaborou orientação própria que será utilizada para análise dos processos de cadastros de cursos e concessão de atribuições aos profissionais. Como forma de contribuir com o processo, as informações pertinentes para o cadastro do curso e fixação das atribuições profissionais poderão ser apresentadas de forma complementar pelas IES e cursos, a saber:
a.Roteiro para análise da atribuição profissional em Engenharia Civil;
b. Roteiro para análise da atribuição profissional em Engenharia Ambiental;
c.Roteiro para análise da atribuição profissional em Engenharia Ambiental e Sanitária.

4Após o recebimento e conferência da documentação enviada pela IES, citada nos itens anteriores, as Unidades de Gestão de Inspetoria darão prosseguimento aos trâmites administrativos no Regional sendo necessário destacar a identificação do processo que trata de cursos na modalidade EAD.

5Não serão concedidas atribuições provisórias aos formandos egressos dos cursos na modalidade EAD.

6Nas situações em que, eventualmente, a IES não quiser apresentar a documentação complementar para cursos na modalidade EAD solicitada neste documento, a Unidade de Gestão de Inspetoria deverá juntar ao processo o despacho do gestor que comprove a negativa ou justificativa para a não apresentação da documentação, para análise e avaliação pela Câmara Especializada.

7O CREA se reserva o direito de solicitar novos documentos, além daqueles descritos neste documento, bem como determinar diligências "in loco" deste Regional junto à IES para obtenção de informações detalhadas sobre o processo de formação de seus graduandos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
151	**E-10/2019 ORIG-V4** *J. R. P.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
152	**E-34/2020** *R. E. F.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
153	**E-52/2018** *M. L. A.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
154	**E-111/2018** *F. A.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
155	**E-147/2019** *F. M.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
156	**E-109/2017**	*R. V. T. F.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
157	**E-84/2018**	*M. A.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
158	**E-151/2019**	*L. A. B. W.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
159	**E-77/2019**	*J. O. C.L A.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
160	**E-109/2019 ORIG-V2**	*C. A. U.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
161	**E-106/2018** *R. S.L J.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
162	**E-53/2018** *A. I. B. A.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
163	**E-47/2019** *M. A. P. D.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
164	**E-54/2019 ORIG.** *P. S. L.* **V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
165	**E-109/2018** *R. D. L.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**E-59/2018** *M. F. G.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**E-102/2018** *M. R.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**F-4943/2017** *CINDIGEST BRASIL LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "CINDIGEST BRASIL LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL RICARDO DANIEL GOMES VIEIRA COUTINHO, como seu responsável técnico.

A unidade deste Crea encaminha o processo a CEEC para análise tendo em vista a indicação do profissional engenheiro civil em face do objeto social da requerente.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

prestação de serviços de engenharia; arquitetura; gerenciamento; fiscalização de obras; construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; perfurações e sondagens; obras de terraplenagem; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; instalação manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instalação de painéis publicitários; instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; tratamentos térmicos acústicos ou de vibração; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção; obras de fundações; administração de obras; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; perfuração e construção de poços de água e serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia e como atividade econômica secundária: 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; 43.99-1-01 - Administração de obras; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários; 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre; 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

A empresa declara que não desenvolverá atividades voltadas a engenharia elétrica e mecânica.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL RICARDO DANIEL GOMES VIEIRA COUTINHO, Crea-SP nº 5070330409 com atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia - Regulamento 420/2015 do Diário da República, 2ª Série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP aprovado pela Decisão PL-0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos.
Apresenta ainda ART nº 28027230200765435 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O

profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.
Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.
...
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

PARECER
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da engenharia civil.
Considerando o objeto social da requerente é afeto a fiscalização deste Conselho.

VOTO
Pelo deferimento do registro da empresa CINDIGEST BRASIL LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO DANIEL GOMES VIEIRA COUTINHO como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente na área da engenharia civil no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**F-3193/2009 V2** *UTBR - UNITECHNOLOGIES IND. DE EQUIPAMENTOS AS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico da empresa "UTBR - UNITECHNOLOGIES IND. DE EQUIPAMENTOS SA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL FABIO HENRIQUE DE SOUZA, como seu responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social – JUCESP
Compra, venda, fabricação própria ou por intermédio de terceiros, implantação, instalação, importação e exportação de equipamentos, produtos, plantas e unidades industriais para os setores indústria química, petroquímica, petróleo, biológica, mecânica e outras assemelhadas.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial e como atividade econômica secundária: 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL FABIO HENRIQUE DE SOUZA, Crea-SP nº 5063752231 com atribuições do artigo 07 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, Artigo 28 do Decreto nº. 23569/1933.
É diretor da empresa e não se encontra responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 92221220151544098 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
...
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais

com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
...
Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
...
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.
...
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.
Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

5 - Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6 - Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FABIO HENRIQUE DE SOUZA com responsável técnico da empresa UTBR - UNITECHNOLOGIES IND. DE EQUIPAMENTOS SA para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**F-3298/2011** *V.D.M. CONSTRUÇÕES LTDA-ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa V.D.M. CONSTRUÇÕES LTDA-ME neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0773064, desde 09/10/1997, sem responsável técnico anotado.
Se verifica que o ultimo responsável técnico da empresa neste conselho foi o profissional JONAS BATISTA DA SILVA JUNIOR na qualidade de Técnico em Edificações.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

Contrato Social consigna como objeto social: " a) Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços (4521-7/01); b) Obras de alvenaria e reboco (4550-0/01); c) Serviços de limpeza, conservação patrimonial e portaria (7470-5/01); d) Comércio varejista de materiais para construção em geral (5244-2/08)".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 41, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Às fls. 44, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 20000140520, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações JONAS BATISTA DA SILVA JUNIOR, registro nº 2610194765.

Apresenta-se às fls. 49, relatório de fiscalização informando que em contato com a esposa do proprietário no local da sede da empresa afirmou que as últimas notas emitidas foram no ano de 2016. Ainda informado pelo agente fiscal que o local é residência do interessado, não havendo setores a serem vistoriados.

De fls. 50 a 55, notas fiscais referente ao exercício de 2016.

2.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Resolução nº 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.

15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que

pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

Parecer
A promulgação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (Lei que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ocasionou a transferência do registro dos profissionais Técnicos Industriais pra CFT.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não possui atribuição.
Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando que com advento da Lei do CFT a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 20000140520, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações JONAS BATISTA DA SILVA JUNIOR.
Considerando que ainda que esta CEEC aprovou anteriormente o registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional Técnico em Edificações.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PRESIDENTE EPITACIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**F-952/2015** *A L GONÇALVES EVENTOS - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "A L GONÇALVES EVENTOS - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL FABIO FERNANDES DA CRUZ, como seu responsável técnico.

A unidade deste Crea encaminha o processo a CEEC para análise tendo em vista a indicação do profissional engenheiro civil em face do objeto social da requerente.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições, rodeios e festas; aluguel de palcos, coberturas, sanitários ecológicos, arquibancadas, camarotes e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; aluguel de móveis, aparelhos de som de uso profissional, instrumentos musicais e utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; produção e organização de shows, artísticos e musicais; sonorização e iluminação de shows e eventos.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e como atividades secundarias: 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; 90.01-9-02 - Produção musical.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL FABIO FERNANDES DA CRUZ, Crea-SP nº 5060516411 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta ainda ART nº 28027230201453115 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:

▪ Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
...
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à

pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro

técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

PARECER

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da engenharia civil.
Considerando ainda a necessidade de profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pelas montagens dos serviços descritos e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnico de fiscalização do Sistema Confea/Crea e que, portanto, obrigam o registro da interessada.

VOTO
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FABIO FERNANDES DA CRUZ como responsável técnico da empresa A L GONÇALVES EVENTOS - ME para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente na área da engenharia civil no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**F-1773/2005 V2** *RUI PROJETOS E AGRIMENSURA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Em 03/02/2020, a interessada protocolou o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP, uma vez que se registrou no CFT (fls. 76 a 78).
No Resumo de Empresa emitido pelo CREA-SP, a interessada tem por objeto social Prestação de serviços em projetos de agrimensura e edificações; porém, no CPNJ da empresa, de acordo como código CNAE 71.19-7-01, consta como Atividade Econômica Principal - Serviços de cartografia, topografia e geodésia" (fls. 63 e 64).
Conforme Certidão de Registro e Quitação do CFT – Pessoa Jurídica nº 1396335/2020, a interessada tem por objeto social Prestação de serviços em projetos de agrimensura e edificações e desde 20/12/2019, sob a responsabilidade técnica do Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura e Técnico em Meio Ambiente Rui Aparecido Novaes Souza (fl. 79), responsável técnico pela empresa no CREA-SP de 27/06/2005 a 20/09/2018, quando o profissional teve seu Registro Migrado para o CFT - Lei 13.639/18.
Conforme Relatório de Visita a Empresa, realizado pela fiscalização do CREA-SP, a interessada tem por principais atividades desenvolvidas "projeto e orientação técnica em edificações de até 80m2, projetos de agrimensura e georreferenciamento" (fl. 82).
As notas fiscais emitidas pela interessada no período de 27/03/2019 a 18/12/2019 tem por descrição do serviço: Serviço de topografia e projeto comercial.
O processo foi encaminhado à CEEA onde após análise do conselheiro e considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e que, com a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a fiscalização das atividades dos técnicos passou a ser regida por esse Conselho; Considerando ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando o parecer no 048/20 – DCS/SUPJUR; Considerando que durante seu período de registro neste CREA-SP a empresa sempre possuiu como seu responsável técnico um profissional com formação em Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura e Técnico em meio ambiente; Considerando que no processo não há informações, conforme Relatório de Visita a Empresa realizado pela fiscalização, que a empresa tenha extrapolado atividades relacionadas à Agrimensura, que não sejam atribuição do profissional responsável pela empresa.
Com base no parecer, em observância aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, exarou a seguinte decisão:
Que seja realizada consulta à SUPJUR sobre a legalidade do cancelamento de registro da empresa pela CEEA, uma vez que a mesma não deferiu o registro, nem referendou ou deferiu a anotação do Técnico em Agrimensura como responsável pela empresa interessada;
Se a competência for do âmbito da CEEA, manifesto favorável pedido de cancelamento do registro da interessada, mesmo que a Câmara não tenha deferido o registro da referida empresa, uma vez que a atividade principal é a prestação de serviços de agrimensura;
Caso contrário, compete à CEEC a apreciação e julgamento da referida solicitação e decidir pelo cancelamento ou não do registro da interessada.

Destacamos o parecer do departamento jurídico deste conselho ... "uma vez observado que a atividade técnica da empresa envolve mais de uma especialidade, é dever legal das respectivas câmaras, realizar a análise quanto ao cancelamento, de modo a deliberar se o pleito pode ser atendido".

Parecer
A promulgação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (Lei que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ocasionou a transferência do registro dos profissionais Técnicos Industriais pra CFT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não possui atribuição.
Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando o aprovado pela CEEA favorável ao pedido de cancelamento do registro da interessada.
Considerando que com advento da Lei do CFT a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 2200023316, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações RUI APARECIDO NOVAES SOUZA.
Considerando que ainda que esta CEEC aprovou anteriormente o registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional Técnico em Edificações.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**F-1867/1988 P1** *BONCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BONCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0350550.

Contrato Social – Cláusula Terceira da XII Alteração Contratual consigna como objeto social: "Industria, comercio importação e exportação de: casas pré-fabricadas; estrutura de madeiras e vigamentos para construção e artefatos de carpintaria. Artefatos de madeira e madeira torneada para uso doméstico, industrial e comercial. Esquadrias de madeira, peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Apresentam-se informações da fiscalização que as atividades da empresa consistem em indústria (beneficiamento, corte e montagem de madeiras), montagem de casas pré-fabricadas em madeira, as atividades relativas a edificação (fundações, alvenaria, elétrica) são de responsabilidade do comprador.

Faz juntada de algumas RRTs registrada pelo Arquiteto José Ricardo Carreira Gonzalez tendo a requerente como contratada descrevendo como atividade técnica construção de edifícios.

•Legislação Vigente:
・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
・Resolução nº 417, de 27 de março de 1988

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada.

Considerando o artigo 59 da LEI 5.194/66 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998 - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.
15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA 15.01 - Indústria de desdobramento de madeira. 15.02 - Indústria de produção de casas de madeira pré-fabricadas e fabricação de estrutura de madeira e artefatos de carpintaria. 15.03 - Indústria de fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada. 15.05 - Indústria de fabricação de artefatos de madeira. 15.06 - Indústria de fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim e palha traçada. 15.07 - Indústria de fabricação de artefatos de

cortiça. 15.08 - Indústria de produção de lenha e de carvão vegetal

Considerando que as atividades desenvolvidas pela requerente são afetas a fiscalização deste Conselho, portanto, de registro obrigatório com anotação de profissional legalmente habilitado.

Em que pese a apresentação de Responsável Técnico Arquiteto as pelas obras, não se faz menção de registro da requerente em outro Conselho.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, devendo apresentar responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**F-29019/2004 V2** *ESTORIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ESTORIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0665296.

Contrato Social consigna como objeto social: "Industria e comercio de artefatos de cimento para construção civil ".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 40979-1, tendo anotado como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Gabriela Miranda Nogueira (sócia da requerente);

Apresentam-se informações da fiscalização que as atividades da empresa consistem em "fabricação de lajes para uso na construção civil".

•Legislação Vigente:
・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**F-17016/2004** *H.R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa H.R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA neste Conselho em face da alteração de seu objeto social.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 1079288):
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Objeto social atual: "Medição de consumo de energia elétrica, gás e água, Limpeza em prédio e domicílios, Atividades de limpeza não especificados anteriormente, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de teleatendimento, e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

2.2– Informação da empresa
•Informado pela proprietária da empresa que alterou o objeto social de sua empresa tendo em vista não mais atuar na área da engenharia.
•Informação do agente fiscal destacamos dentre outros os seguintes aspectos:
oPesquisa realizada no CNPJ da requerente aponta o não exercício de atividades voltadas a engenharia.
oEm outros sites na web apurado que não constam referencias quanto a descrição de atividades.
oDiligenciado ao local do domicilio fiscal da empresa, apurado que o mesmo estava fechado e sem indícios de funcionamento.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa H.R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA neste Conselho.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando a mudança do objeto social da empresa bem como o apurado pela fiscalização.
Considerando a documentação acostadas aos autos denotam o não exercício profissional na área da engenharia, não cabendo, a manutenção do registro da requerente neste Conselho.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
176	**F-2092/1982**	*BECHELLI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BECHELLI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0267724):
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 – não informado
2.2– Informação da empresa
•Objeto social: Fabricação de artefatos de cimento, pavimentação, construtora, transportadora e comércio varejista de materiais para construção.
•Declaração do sócio da empresa sr. Fabio informando que a empresa se encontra sem efetuar atividades comerciais – inativa.
•Faz juntada de Declaração de Informações Socioeconômicas – Simples Nacional não havendo movimentação financeira no exercício.
•Relatório de fiscalização aponta que em contato com o sr. Fabio (sócio) apurado que a empresa está inativa, tendo vendido a empresa.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

▪ LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa BECHELLI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI neste Conselho.

Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente a partir do exercício de 2016.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
177	**F-71/2012 V2**	*WS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da WS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIREL neste Conselho, bem como a isenção de anuidades a partir do exercício de 2013.

Quanto à empresa:

Contrato Social consigna como objeto social: "compra e venda de imóveis próprios; e a incorporação de empreendimentos imobiliários".

Da documentação constante do processo destacamos:
Solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 15547-0, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Rodrigo Patrício Ribeiro.

Apresentam-se informações da requerente "esclarecendo que se encontra registrada no CAU em situação regular sendo seu registro na época transferido automaticamente do Crea para o Cau onde manteve o pagamento de suas anuidades".

•Legislação Vigente:
・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

(...)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Destacamos que não se encontram no rol de competência desta CEEC a análise, deferimento ou não da isenção de anuidades de empresas, cabendo a especializada manifestar-se sobre o cancelamento de registro da mesma, fato este analisado e deliberado com a concessão do cancelamento de registro neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
178	**F-2774/2017**	*P H INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro da empresa P H INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 2107343):
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

Objeto social: Compra e venda de imóveis próprios; Construção, edificação e reforma de prédios, Aluguel de imóveis próprios e Incorporação de empreendimentos imobiliários.

2.2– Declaração do sócio da empresa sr. Paulo Henrique Ignácio (fls. 38 e 39)
•A empresa está inativa há algum tempo, mais precisamente desde o ano de 2019, não tendo nenhuma obra (construção ou reforma) em andamento que possa exigir responsável com formação profissional na área da Engenharia no momento.
•Como prova desta inatividade, faz juntada de cópia da RAIS 2020 onde consta que a empresa não possui funcionários cadastrados ou registrados, além de cópia da DCTF mensal onde consta a empresa inativa durante o exercício de 2020 além dos protocolos mensais sem movimento de ISS da Prefeitura Municipal de Catanduva.
•Faz ainda declaração que não exercerá atividades na área que exige formação profissional e que não elaborará nenhuma ART.

Destacamos a apresentação da documentação citada acima, confirmando a informação do sócio da requerente, todas sem movimentação financeira no exercício de 2020/ano base 2019.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigorará a partir de 17 de março de 2020)
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

(...)

DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.
Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Parecer
Considerando a solicitação de interrupção do registro da empresa P H INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME neste Conselho.
Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente a partir do exercício de 2019.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento da interrupção de registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REGISTRO DEFINITIVO

UOP GUARATINGUETÁ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
179	**PR-74/2021**	*LUIZ FELIPE DANTAS WERNECK*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Pavimentação Asfáltica e Engenharia de Estruturas de Concreto Armado realizados no período de 06/02/2020 a 1º/10/2020 na Faculdade Única de Ipatinga - MG solicitada pelo Eng. Civ. Luiz Felipe Dantas Werneck.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado e do Histórico escolar do curso Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Pavimentação Asfáltica com 500 horas (fls. 03 e 04).
2.Cópia do certificado e do Histórico escolar do curso Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Estruturas de Concreto Armado com 500 horas (fls. 05 e 06).
A Instituição de Ensino, bem como os cursos estão cadastrados no CREA-MG (fl. 12) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fls. 09 e 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 14).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Pavimentação Asfáltica e Engenharia de Estruturas de Concreto Armado realizados no período de 06/02/2020 a 1º/10/2020 na Faculdade Única de Ipatinga - MG no prontuário do Eng. Civ. Luiz Felipe Dantas Werneck, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**PR-618/2020** *MARCIA TIEMI YAMASAKI TERAZAKI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental, Área de Geotecnia, concluído em 11/05/2012 na UNESP – Campus Bauru requerido pela Eng. Civ. Marcia Tiemi Yamazaki Terazaki. Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu em Engenharia Civil e Ambiental, emitido pela Faculdade de Engenharia da UNESP – Campus de Bauru, concluído em 11/05/2012 (fl. 03), com a dissertação "Influência da salinidade do fluído na avaliação da compactação e da resistividade elétrica de dois solos" (fl. 04).
2.Histórico escolar (fl. 4)
A Instituição de Ensino está devidamente cadastrada no CREA-SP e foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pela profissional (fl. 09).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental, Área de Geotecnia, concluído em 11/05/2012 na UNESP – Campus Bauru no prontuário da Eng. Civ. Marcia Tiemi Yamazaki Terazaki, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**PR-615/2020** *MARCELO OTRANTO DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Estruturas de Concreto Armado realizado no período de 20/02/2019 a 1º/07/2020 na Faculdade Única de Ipatinga - MG solicitada pelo Eng. Civ. e Tecnol. Const. Civ. Marcelo Otranto de Oliveira.
Apresentou a cópia do certificado e do Histórico escolar do curso Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Estruturas de Concreto Armado com 500 horas (fl. 03).
A Instituição de Ensino, bem como o curso estão cadastrados no CREA-MG (fl. 05) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl.04).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 08).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Estruturas de Concreto Armado realizado no período de 20/02/2019 a 1º/07/2020 na Faculdade Única de Ipatinga - MG no prontuário do Eng. Civ. e Tecnol. Const. Civ. Marcelo Otranto, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**PR-621/2020** *GUSTAVO DORATIOTO ALBANO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Engenharia Civil – Área de Concentração Engenharia Hidráulica – Opção: Recursos Hídricos concluído em 16/09/2004 na Universidade de São Paulo, solicitada pelo Eng. Civ. Gustavo Doratioto Albano.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do diploma (fl. 03).
2.Histórico escolar (fls. 04 e 05).
Confirmação da documentação apresentada pelo profissional (fl. 14).
A Instituição de Ensino possui cadastro no CREA-SP.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 16).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Engenharia Civil – Área de Concentração Engenharia Hidráulica – Opção: Recursos Hídricos concluído em 16/09/2004 na Universidade de São Paulo no prontuário do Eng. Civ. Gustavo Doratioto Albano, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**PR-41/2021** *ROGÉRIO DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Estruturas para Construção Civil realizado no período de 05/03/2016 a 16/12/2017 na Faculdade de Engenharia de Sorocaba solicitada pelo Eng. Civ. Rogério da Silva.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 360 horas (fl. 06).
2.Histórico escolar (fl. 06-verso).
A Instituição está cadastrada bem como o curso, uma vez que a CEEC em dezembro de 2020 aprovou o registro do curso para fins de anotação em carteira (Decisão CEEC/SP nº1286/2020) e informação da veracidade da documentação apresentada pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Estruturas para Construção Civil realizado no período de 05/03/2016 a 16/12/2017 na Faculdade de Engenharia de Sorocaba no prontuário do Eng. Civ. Rogério da Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
184	**PR-638/2020**	*ELI DE AMORIM CARDOSO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Geotécnica na área de Engenharia Civil concluído em 22/05/2020 na Universidade Nove de Julho solicitada pelo Eng. Civ. Eli de Amorim Cardoso.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 360 horas (fl. 05).
2.Histórico escolar (fl. 07).
A Instituição está cadastrada (fl. 13) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Geotécnica na área de Engenharia Civil concluído em 22/05/2020 na Universidade Nove de Julho no prontuário do Eng. Civ. Eli de Amorim Cardoso, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**PR-50/2020** *NOBUAKI OKAJI JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Civ. Nobuaki Okaji Junior, que possui atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea (fl. 12), de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas para Construção Civil concluído em 28/09/2019 no Centro Universitário FACENS.
Apresentou os seguintes documentos:
1. Cópia do Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas para Construção Civil emitido pelo Centro Universitário Facens, obtido em 28/09/2019 (fl. 04);
2. Histórico Escolar (fl. 05).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fl. 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional que na reunião de setembro de 2020 decidiu pela anotação (Decisão CEEC/SP nº 587/2020), no entanto, a data de conclusão do curso, no relato e na decisão estava errada e o processo retorna à CEEC para revisão dos atos (fls. 16 a 18).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.

Voto:
Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 587/2020 e pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas para Construção Civil concluído em 28/09/2019 no Centro Universitário FACENS no prontuário do Eng. Civ. Nobuaki Okaji Junior, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**PR-148/2020** *CASSIO VINICIUS CARLETTI NEGRI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Ciências – Infraestrutura de Transportes concluído em 19/12/2018 na Escola de Engenharia de São Carlos - USP solicitada pelo Eng. Civ. Cassio Vinícius Carletti Negri.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do diploma (fl. 03).
2.Histórico escolar (fls. 04 e 05).
Confirmação da documentação apresentada pelo profissional (fl. 07).
Informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fls.09 e 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação mestrado em Ciências – Infraestrutura de Transportes concluído em 19/12/2018 na Escola de Engenharia de São Carlos - USP no prontuário do Eng. Civ. Cassio Vinícius Carletti Negri, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP AVARÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**PR-542/2020** *JONATAS VINICIUS MACHADO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Estruturas para Construção Civil concluído em 15/02/2020 no Centro Universitário Facens solicitada pelo Eng. Civ Jonatas Vinicius Machado.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 360 horas (fl. 04).
2.Histórico escolar (fl. 05).
A Instituição está cadastrada bem como o curso (fl. 10) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Estruturas para Construção Civil concluído em 22/08/2020 no Centro Universitário Facens no prontuário do Eng. Civ. Jonatas Vinicius Machado, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**PR-346/2020** *NAYARA MESSIAS DE LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de requerimento para obtenção de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitado por Engenheira Sanitarista e Ambiental.

A interessada apresenta:

•requerimento de próprio punho (fls. 02);

•cópia do Histórico Escolar emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, do curso de bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitarista, contendo as disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias (fls. 03 a 05);

A interessada possui atribuições provisórias do artigo 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 e do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea (fls. 06).

A CEEA, em 05/02/2021 decidiu indeferir a solicitação (Decisão CEEA/SP nº 14/2021 – fl. 14).

Parecer

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 11, 45, 48 e 50 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a análise do histórico escolar da interessada e a ausência dos conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária Confea nº 2087/2004, bem como a ausência de comprovação de que a profissional tenha cursado com aproveitamento curso que a habilitasse em georreferenciamento de imóveis rurais.

Voto

1 – Por indeferir a solicitação da Engenheira Ambiental e Sanitarista Nayara Messias de Lima de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária Confea nº 2087/2004.

2 - Encaminhamento ao Plenário do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**PR-600/2020** *DEUSDETE GONÇALVES DE GODOY* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Infraestrutura de Rodovias realizado no período de abril de 2018 a outubro de 2019 na Universidade Vale do Rio Verde - MG solicitada pela Eng. Civ. Deusdete Gonçalves de Godoy.
Apresentou a cópia do certificado e do Histórico escolar do curso com 420 horas (fls. 03 e 04).
A Instituição de Ensino, bem como o curso estão cadastrados no CREA-MG (fl. 06) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 05).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação da profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Infraestrutura de Rodovias realizado no período de abril de 2018 a outubro de 2019 na Universidade Vale do Rio Verde - MG no prontuário da Eng. Civ. Deusdete Gonçalves de Godoy, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP CRUZEIRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**PR-857/2019** *CLEBIO DA SILVA ROSA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico concluído em 05/08/2019 na Universidade Cândido Mendes-RJ, solicitada pelo Eng. Prod. Clebio da Silva Rosa.
Apresentou a cópia da declaração de conclusão do curso, contendo histórico escolar com 600 horas e certificado (fls. 03 e 07).
Foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 05). A Instituição está cadastrada bem como o curso, sendo que o CREA-RJ informa que não há concessão de título e atribuição para o curso, apenas anotação (fl. 09 e 13).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para providências quanto à solicitação do profissional, a qual através da Decisão CEEMM/SP nº 134/2021 encaminha o processo à CEEC (fls. 09 e 26 a 29).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico concluído em 05/08/2019 na Universidade Cândido Mendes-RJ no prontuário do Eng. Prod. Clebio da Silva Rosa, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP ILHA SOLTEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**PR-577/2020** *LUIZ ANTONIO SARTI JÚNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Engenharia Civil concluído em 02/02/2020 na Universidade Federal de São Carlos, solicitada pelo Eng. Civ. Luiz Antonio Sarti Júnior.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do diploma (fl. 18).
2.Histórico escolar (fls. 20 e 21).
Confirmação da documentação apresentada pelo profissional (fl. 22).
Informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fls.24 a 28).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 29).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Engenharia Civil concluído em 02/02/2020 na Universidade Federal de São Carlos no prontuário do Eng. Civ. Luiz Antonio Sarti Júnior, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP ILHA SOLTEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**PR-580/2020** *DANILO MALTA FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Engenharia Urbana concluído em 03/10/2013 na Universidade Federal de São Carlos, solicitada pelo Eng. Civ. Danilo Malta Ferreira.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado de Conclusão (fl. 18).
2.Cópia do Diploma (fl. 19).
3.Histórico escolar (fls. 21 a 23).
Confirmação da documentação apresentada pelo profissional (fl. 24).
Informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fls.26 a 30).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 31).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto sensu – mestrado em Engenharia Urbana concluído em 03/10/2013 na Universidade Federal de São Carlos no prontuário do Eng. Civ. Danilo Malta Ferreira, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**PR-46/2021** *MURILO MAZZONI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Estruturas para Construção Civil concluído em 22/08/2020 no Centro Universitário Facens solicitada pelo Eng. Civ. e Eng. Prod. Murilo Mazzoni.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 400 horas (fl. 03).
2.Histórico escolar (fl. 04).
A Instituição está cadastrada bem como o curso (fl. 07) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Estruturas para Construção Civil concluído em 22/08/2020 no Centro Universitário Facens no prontuário do Eng. Civ. e Eng. Prod. Murilo Mazzoni, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**PR-253/2020** *JOSÉ GONÇALVES JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

•requerimento (fls. 02);

•cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, em Minas Gerais, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09). Consta mensagem eletrônica do Crea-MG, confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga possui cadastro com as seguintes atribuições: "exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/16 do Confea" (fls. 10).

A CEEA, em 05/02/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil José Gonçalves Junior, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/ 2003 e extensão de atribuições para geoprocessamento pelo artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016" (Decisão CEEA/SP nº 22/2021 – fl. 20).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado; Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e Considerando a documentação apresentada. Considerando a manifestação do CREA-MG sobre as atribuições concedidas ao curso que são exclusivas para as atividades de geoprocessamento, e portanto, não abrangem as atividades de georreferenciamento.

Voto

Pela anotação no registro do profissional, Engenheiro Civil José Gonçalves Junior, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga, de acordo com o artigo 45 Inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/ 2003 e extensão de atribuições para geoprocessamento pelo artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**PR-428/2020** *FELIPE MARCEL LAURENTINO DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico realizado no período de 1º/10/2017 a 31/03/2019 na Universidade Estácio de Sá-RJ solicitada pelo Eng. Civ. Felipe Marcel Laurentino dos Santos.
Apresentou a cópia do certificado e do Histórico escolar do curso Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico com 360 horas (fls. 03 e 04).
A Instituição de Ensino, bem como o curso estão cadastrados no CREA-RJ (fl. 07) e foi confirmada a autenticidade da documentação junto à Instituição de Ensino (fl. 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico realizado no período de 1º/10/2017 a 31/03/2019 na Universidade Estácio de Sá-RJ no prontuário do Eng. Civ. Felipe Marcel Laurentino dos Santos, sem acréscimo de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UPS CAC CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
196	**PR-379/2020**	*BENEDITO CEZAR RIDOLFI ORDINE*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se de requerimento para obtenção de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitado por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

•requerimento (fls. 02);

•cópia do Certificado de conclusão do curso de Engenharia Civil emitido pela Faculdade de Engenharia Industrial e Civil de Itatiba em 19 de março de 1981 (fls. 03 e verso);

•cópia de certidão contendo as disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias (fls. 04 e 05);

O profissional possui atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1973 (fls. 08).

A CEEA, em 05/02/2021 decidiu indeferir a solicitação (Decisão CEEA/SP nº 10/2021 – fl. 16).

Parecer

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 11, 45, 48 e 50 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a análise do histórico escolar do interessado e a ausência dos conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária Confea nº 2087/2004, bem como a ausência de comprovação de que o profissional tenha cursado com aproveitamento curso que o habilitasse em georreferenciamento de imóveis rurais.

Voto

1 – Por indeferir a solicitação do Engenheiro Civil Benedito Cezar Ridolfi Ordine de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004.

2 - Encaminhamento ao Plenário do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
197	**PR-88/2021**	*JOSITO FELICIANO PEREIRA NETO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta
Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Josito Feliciano Pereira Neto.
DataFolha(s)Descrição
02/09/202002/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
04/05Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Analista Logística SR na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
06Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.
06/09Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
11/13Declaração da empresa informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de Analista de Vendas SR. e as atividades são atender as demandas dos clientes dentro dos prazos e tempos estabelecidos, atuando como facilitador entre o cliente e as áreas internas da Goodyear, com visão na performance de cada cliente; exigência de nível superior completo com experiência em empresas do ramo automotivo e atendimento a montadora.
18Declaração do profissional que não desempenha qualquer função que tenha qualquer relação com a área de engenharia civil, bem como qualquer relação com desempenho técnico de engenheiro, trabalha em uma indústria de pneus e atua como Analista de Vendas SR, dá suporte ao atendimento dos pedidos de fornecimento de pneus para montadoras.
25Declaração da empresa que para o cargo não é requerido formação em Engenharia Civil.
28Cópia do diploma do curso de Tecnólogo em Logística.
09/02/202129Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que as atividades que o profissional realiza como Analista de Vendas SR na empresa Goodyear não são fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs.

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Josito Feliciano Pereira Neto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
198	**PR-161/2019**	*MARIANA RIBEIRO CUGLER*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Civil Mariana Ribeiro Cugler.
DataFolha(s)Descrição
15/10/201802/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
20Cópia de páginas da Carteira Profissional digital da interessada.
Cargo: Administrador na Cyrela Construtora Ltda. desligamento em 30/09/2020.
06Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Civil, com as atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea.
09Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
06/11/202016Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que a profissional se encontra sem contrato ativo em sua carteira.

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro da Eng. Civ. Mariana Ribeiro Cugler.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**PR-439/2020** *OSVALDO MATIAS NEVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Osvaldo Matias Neves.
DataFolha(s)Descrição
28/01/202002/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
04/10Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Aux. de Escritório na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP – Cargo atual – Encarregado
12Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.
13/08/202011Declaração da empresa informando que a função do profissional é de Encarregado e suas atividades são: atuar em diversas unidade e áreas, em atividades de natureza administrativa relativas a atendimento, gestão, planejamento entre outras. Digitar, classificar e arquivar documentos em geral. Receber e expedir documentos e efetuar controles necessários. Elaborar relatórios diversos. Elaborar apontamento dos serviços realizados por empresas contratadas. Elaborar, conferir dados operacionais e estatísticos, de acordo com a área de atuação. Atender, emitir, programar e controlar as solicitações de serviços. Atender clientes externos, fornecedores e prestadores de serviços. Buscar novas tecnologias e acompanhar sua implantação. Recepcionar pessoas, prestar esclarecimentos e orientações necessárias. Contatar órgãos externos, visando providências que viabilizem o desenvolvimento de atividades ou que subsidiem tomadas de decisões. Executar serviços de natureza administrativa, necessários ao desenvolvimento das atividades da área, mantendo organizada a documentação e equipamentos, materiais, etc. sob sua responsabilidade e executar outras atividades correlatas. Dirigir veículo para realização das atividades do cargo.
17/21Edital de concurso público referente ao cargo do profissional, sendo exigência do cargo ensino médio ou ensino médio técnico.
27/33Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
15/12/202035Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que o certame que contratou o profissional na SABESP exigia ensino médio ou ensino médio técnico;
Considerando a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal que o Confea e os CREAS estão impedidos de exigir o registro profissional e todas as obrigações dele decorrentes, como por exemplo, exercer a fiscalização no

que tange as atribuições profissionais inerentes ao cargo público ocupado, dos servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos, cuja lei de instituição do cargo ou do empregado ou mesmo o edital não exigiu do candidato o registro profissional perante o Sistema Confea/CREA.

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Civ. Osvaldo Matias Neves.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 607 ORDINÁRIA DE 19/05/2021

UOP PORTO FERREIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**PR-86/2021** *SAMUEL BRASIL VASCONCELOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Samuel Brasil Vasconcelos.

DataFolha(s)Descrição
07/12/202003/05Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, alegando não ter condições financeiras para manter seu registro. Declaração de próprio punho expondo suas razões e motivos.
11Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.
11/13Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
04/06Edital do concurso público da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira onde o profissional atua como fiscal de obras, sendo requisito mínimo para o cargo Ensino médio completo e carteira Nacional de habilitação – CNH nas categorias A e B, cujas atribuições são fiscaliza as obras da construção civil, observando e fazendo cumprir normas e regulamentos estabelecidos em legislação.
09/02/202125Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Observação: foi apresentado, a título de complementação de informação pelo profissional, diversos atestados médicos demonstrando sua incapacidade laboral (fls. 06 a 10 e 23).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que o certame que contratou o profissional na Prefeitura Municipal de Porto Ferreira exigia ensino médio;
Considerando a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal que o Confea e os CREAS estão impedidos de exigir o registro profissional e todas as obrigações dele decorrentes, como por exemplo, exercer a fiscalização no que tange as atribuições profissionais inerentes ao cargo público ocupado, dos servidores ocupantes de cargos ou empregos públicos, cuja lei de instituição do cargo ou do empregado ou mesmo o edital não exigiu do candidato o registro profissional perante o Sistema Confea/CREA.

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Civ. Samuel Brasil Vasconcelos.